Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Consolidado e Atualizado até 0ut/2013

Legalizzare Asses. E Cons. Em Órgãos Públicos Ltda.EPP
01/10/2013

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN – CONSOLIDADO E ATUALIZADO ATÉ OUT/2013
(Lei nº 043 de 27 de Dezembro de 1993)

Art. 1º.....1

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DE COMPETENCIA DO MUNICIPIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 2º..... 1

TÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR - Art. 3º ao 8º.....1

TITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I - FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA - Art. 9º ao Art. 16..... 4

SEÇÃO II - DA ISENÇÃO – Art.17.....5

SEÇÃO III - DO CONTRIBUINTE - Art. 18.....6

SEÇÃO IV - DA BASE DE CÀLCULO – Art. 19 ao 25.....6

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO - Art. 26.....9

SEÇÃO VI - DA ALÍQUOTA – Art. 27 ao 31.....9

SEÇÃO VII - DO PAGAMENTO – Art. 32 ao 33.....10

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO - Art. 34 ao 36.....11
SEÇÃO II - DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS – Art. 37 ao 47.....12

CAPITULO III

DAS PENALIDADES – Art. 48 ao 50.....14

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPITULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR - Art. 51 ao 52.....15
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA – Art. 53 ao 54.....16
SEÇÃO III - DA ISENÇÃO - Art. 55.....17
SEÇÃO IV - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL – Art. 56 ao 59.....18
SEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO – Art. 60 ao 65.....18
SEÇÃO VI - DA ALÍQUOTA – Art. 66.....20
SEÇÃO VII - DO LANÇAMENTO – Art. 67 ao 70.....20
SEÇÃO VIII - DO PAGAMENTO – Art. 71 ao 75.....21

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 76 ao 78.....23

CAPITULO III

DAS PENALIDADES – Art. 79 ao 81.....23

TITULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

CAPITULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR - Art. 82 ao 83.....25

SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL – Art. 84 ao 89.....25

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA – Art. 90 ao 92.....27

SEÇÃO IV - DO PAGAMENTO – Art. 93.....28

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 94 ao 97.....28

SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO – Art. 98 ao 103.....28

SEÇÃO III - DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS – Art. 104 ao 106.....30

CAPITULO III

DAS PENALIDADES – Art. 107.....30

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPITULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA –A rt. 108 ao 109.....31

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA – Art. 110.....51

SEÇÃO III - DA ISENÇÃO – Art.111.....52

SEÇÃO IV - DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL – Art.112 ao

117.....52
SEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO – Art. 118 ao 127.....56
SEÇÃO VI - DA ALÍQUOTA – Art. 128.....59
SEÇÃO VII - DO ARBITRAMENTO – Art. 129 ao 130.....61
SEÇÃO VIII - DA ESTIMATIVA – Art. 131 ao 138.....63
SEÇÃO IX - DO PAGAMENTO – Art. 139 ao 142.....64

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – Art.143 ao 144.....66
SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO – Art. 145 ao 150.....66
SEÇÃO III - DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS – Art. 151 ao 157.....67

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO – Art. 158 ao 165.....68

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES – Art. 166 ao 169.....69

TITULO VII

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCICIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPITULO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL–A rt. 170 ao 173.....73
SEÇÃO II - DA ISENÇÃO – Art. 174.....73

SEÇÃO III - DO ALVARÁ DE LICENÇA– Art.175 ao 176.....74
SEÇÃO IV - DO PAGAMENTO– Art.177 ao 179.....74
DA TAXA DE LICENÇA PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO – Art. 180.....74
SEÇÃO V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS– Art. 181 ao 183.....75
SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES – Art. 184 ao 185.....75

CAPITULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - Art. 186 ao 192.....76
SEÇÃO II - DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Art. 193.....77
SEÇÃO III - DAS PENALIDADES – Art. 194 ao 196.....77

CAPITULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - Art. 197 ao 198.....78
SEÇÃO II - DA ISENÇÃO – Art.199.....78
SEÇÃO III - DO PAGAMENTO– Art.200 ao 202.....79
SEÇÃO IV - DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Art. 203.....80
SEÇÃO V - DAS PENALIDADES – Art. 204 80

CAPITULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - Art. 205 ao 210.....81
SEÇÃO II - DA ISENÇÃO – Art.211.....82
SEÇÃO III - DO PAGAMENTO– Art.212 ao 214.....83
SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES – Art. 215.....85

CAPITULO V

TAXA DE UTILIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO, INCIDÊNCIA E COBRANÇA

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - Art. 216.....85

CAPITULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - Art. 217 ao 220.....86
SEÇÃO II - DA ISENÇÃO – Art.221.....86
SEÇÃO III - DO PAGAMENTO– Art.222 ao 223.....87
SEÇÃO IV - DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Art. 224.....89
SEÇÃO V - DAS PENALIDADES – Art. 225.....89

TITULO VIII

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPITULO I

DA TAXA DE COLETA DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - Art. 226 ao 232.....90
SEÇÃO II - DA PENALIDADE – Art. 233 ao 235.....91

CAPITULO II

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - Art. 236 ao 237.....92
SEÇÃO II - DA ISENÇÃO – Art.238.....92
SEÇÃO III - DO PAGAMENTO– Art.239 ao 240.....92

SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES – Art. 241 ao 242.....92
SEÇÃO V - DISPOSITIVOS GERAIS – Art. 243 ao 244.....93

CAPITULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - Art. 245 ao 246.....95
SEÇÃO II - DA ISENÇÃO – Art.247.....97
SEÇÃO III - DO PAGAMENTO– Art.248 ao 250.....97
SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES – Art. 251 ao 252.....97

TITULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – Art. 253 ao 262.....98

TITULO X

DA MORA – Art. 263.....100

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 264.....101

TITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – Art. 265 ao 266.....101

LIVRO TERCEIRO

PROCESSO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – Art. 267 ao 269.....101

CAPITULO II

DOS PRAZOS – Art. 270 ao 272.....102

CAPITULO III

DOS POSTULANTES – Art. 273 ao 274.....102

TITULO II

DA DIVIDA ATIVA – Art. 275 ao 282.....103

TÍTULO III

DA REMISSÃO – Art. 283.....104

TITULO IV

DO PARCELAMENTO – Art. 284 ao 291.....105

TITULO V

DO PROCESSO EM GERAL

CAPITULO I

DO REQUERIMENTO – Art. 292.....107

CAPITULO II

DA INTIMAÇÃO – Art. 293 ao 296.....107

CAPITULO III

DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFICIO – Art. 297 ao 299.....107

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE OFÍCIO – Art. 300 ao 303.....108

CAPITULO V

DAS NULIDADES – Art. 304 ao 305.....109

TITULO VI

DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPITULO I

DO LITIGIO – Art. 306 ao 311.....109

TITULO VII

DO PROCESSO SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – Art. 312.....110

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 313 ao 314.....110

LEI Nº 043 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui o Código Tributário do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Comendador Levy Gasparian compõem-se dos dispositivos constantes nesta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da Republica Federativa do Brasil, de Leis Complementares Federais e do Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO
TRIBUTOS DE COMPETENCIA DO MUNICIPIO
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Comendador Levy Gasparian:

I – Impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal, definidos em Lei complementar;

II – Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia, ou;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.

Art. 3º - Os Impostos Municipais não incidem sobre:

I – O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Os templos de qualquer culto;

III – O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, das entidades de caráter social, filantrópicas, culturais e esportivas, desde que, sem fins lucrativos.

IV – Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ **1º** - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática dos atos, previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ **2º** - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ **3º** - A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ **4º** - Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território Municipal pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade da administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ **5º** - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III, deste artigo, é subordinado a efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

I – Não atribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II – Ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros,

III – Aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na Manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV – Manterem, escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ **6º** - A imunidade relativa aos bens imóveis e aos serviços inerentes aos templos de qualquer culto restringe-se aqueles destinados ao exercício do culto.

§ **7º** - A imunidade prevista no inciso IV não se aplica às prestações de serviços de qualquer natureza que envolvam:

I – Livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração em geral;

II – Agendas ou similares;

III – Catálogos, guias, listas, inclusive telefônicas, e outros impressos que contenham propaganda comercial.

Art. 4º - O disposto no Inciso I, do artigo anterior, observados os seus parágrafos 1º, 2º e 3º é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 5º - A falta de cumprimento dos requisitos do parágrafo 5º, do artigo 3º, desta Lei, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicará a suspensão do reconhecimento.

Art. 6º - Os requisitos condicionadores da não incidência devem ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III – Instituir taxas com base de Cálculo própria de impostos.

Art. 8º - Somente poderá o Município conceder remissão de crédito tributário de acordo com o disposto nesta Lei.

TITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 9º - O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 10 – Para efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana toda Área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Publico;

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de Água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola de 1º Grau ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único – Considera-se também urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão Municipal competente, destinado à habitação, à industria ou ao comércio.

Art. 11 – O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da Zona Urbana, bem como os limites e denominações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais.

Art. 12 – O imposto sobre a propriedade predial incide sobre o imóvel edificado com “habite-se”, ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo Único – O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido, observado o disposto no Artigo 14, desta Lei.

Art. 13 – A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 14 – Haverá, ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a propriedade territorial urbana nos seguintes casos:

I – Prédio construído sem licença ou em desacordo com a licença;

II – Prédio construído com autorização a título precário.

Art. 15 – O imposto sobre propriedade territorial urbana incide sobre imóvel no qual ainda não tenha havido edificação, cuja edificação tenha sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou esteja em ruínas e cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ **1º** - Ocorrerá, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade predial, nas seguintes hipóteses:

I – Terreno cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença;

II – Terreno no qual exista construção autorizada a Título Precário.

Art. 16 – A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto, a partir do exercício seguinte aquele em que ocorreu o evento causador da alteração.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 17 – Estão isentos do imposto: (Vide Lei nº 326 de 1999 que dispõe sobre isenção a maiores de 65 anos).

I – O Imóvel de interesse histórico, artístico ou cultural, assim reconhecido pelo Órgão Municipal competente;

II – O Imóvel cedido ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do Ônus Tributário, observado o parágrafo 1º deste Artigo;

III – O Imóvel de propriedade do ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, inclusive o que seja promitente-comprador ou cessionário, mantendo-se a isenção ainda que o titular tenha falecido, desde que a propriedade do imóvel seja transmitida à viúva ou ex-companheira, ou a filho menor ou inválido;

IV – A Área que constitua reserva florestal, assim definida pelo Poder Público.

VII – O imóvel residencial único, cadastrado em nome da viúva ou espólio, por ela utilizado para sua moradia, desde que perceba até um salário mínimo por mês.(Redação dada pela Lei nº 094 de 1995)

§ **1º** - Na hipótese do inciso II, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§ **2º** - A isenção prevista no inciso III será mantida enquanto não houver modificação no estado das pessoas nele referidas.

§ **3º** - A isenção prevista neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo (Vide decreto nº 1.003 de 2009).

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 18 – Contribuinte de imposto é o proprietário de imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, o posseiro, ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, ou a qualquer outra pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÀLCULO

Art. 19 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, edificado ou não, assim entendido o valor que este alcançaria para a compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado.

Art. 20 – Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ **1º** - O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores:

I – localização, área, característica e construção;

II – preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III – situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV – declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V – elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo;

VI – outros dados tecnicamente reconhecidos;

VII – planta de valores imobiliários.

§ **2º** - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder a do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

§ **3º** - Na hipótese de imóvel onde se realiza a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração do valor venal é a maior das seguintes:

I – a efetivamente construída;

II – a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

§ **4º** - Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Art. 21 – O valor venal da edificação, observado o disposto no parágrafo 1º, do artigo anterior, é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo de construção e pela área construída.

§ **1º** - A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I – das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II – dos jiraus, porões e sótãos;

III – das garagens ou vagas cobertas;

IV – das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínios;

V – das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

§ **2º** - No caso de piscinas, a área é obtida através da medição dos contornos internos das paredes.

§ **3º** - O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção é o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

§ **4º** - São fatores de correção do valor venal da edificação:

I – fator CAT – CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO, aplicável segundo o tipo de construção, distinguindo-o como de luxo, bom, comum e popular;

II – fator AL – ALINHAMENTO, aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído;

III – fator PO – POSICIONAMENTO, aplicável conforme a posição da edificação no terreno;

IV – fator ST – SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA, aplicável segundo a localização do imóvel com relação ao logradouro.

Art. 22 – O valor venal dos terrenos será calculado em função dos valores, por metro linear de testada fictícia, estabelecidos na planta de valores elaborada pelo Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - Testada fictícia é a resultante da aplicação da fórmula:

$$T.F. = \frac{2P.T}{Fp+P}$$

T.F.= Testada Fictícia

P = Dimensão de Frente a Fundo (profundidade)

T = Testada Real

Fp = Dimensão padrão de frente a fundo (fundo padrão: 40 metros).

§ **2º** - A testada fictícia, apurada de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, será utilizada, para cada unidade imobiliária no respectivo imóvel considerado.

§ **3º** - São fatores de correção do valor venal do terreno;

I – fator P – PEDOLOGIA, aplicável em relação à qualidade do solo, para efeitos de seu aproveitamento;

II – fator T – TOPOGRAFIA, aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável, ou com acidentação de relevo impeditiva de seu pleno aproveitamento;

III – fator S – SITUAÇÃO, aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável em relação à quadra.

Art. 23 – Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 90% (noventa por cento).

Art. 24 – O valor genérico do metro quadrado da edificação e o valor genérico do metro quadrado do terreno serão corrigidos pela Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único: Constituem instrumento de apoio para fixação dos valores a que se refere este artigo, entre outros:

I – informações de órgãos técnicos especializados, ligados à construção civil;

II – pesquisas no mercado imobiliário local e regional;

III – plantas ou tabelas de valores elaboradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 25 – O valor do imóvel, apurado para efeitos de cobrança do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI, deve ser adotado com base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal seguinte, devidamente atualizado, sempre que superior ao valor apurado segundo o disposto nesta Seção.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 26 – O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o contribuinte, desde que tenham sido feitas publicações de caráter oficial, ou em jornal e/ou periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento, aplicando-se, para fixação do valor venal a seguinte tabela:(Redação dada pela Lei nº 225 de 1997)

CLASSIFICAÇÃO	UFIR por m^2
1 – LUXO	8.893,07%
2 – BOM	6.406,02%
3 – COMUM	3.994,34%
4 – POPULAR	1.130,47%

(Quadro alterado pela Lei nº 225 de 1997)

Parágrafo Único – Ato da Secretaria Municipal de Fazenda fixará as características de cada tipo de acabamento.

SEÇÃO VI
DA ALÍQUOTA

Art. 27 – O valor do imposto é calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – 0,7 (sete décimos por cento) para o Imposto Predial.

II – 1,5 (hum e meio por cento) para o Imposto Territorial.

Art. 28 – O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar no Cadastro Imobiliário, levando em conta a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

§ **1º** - Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto pode ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ **2º** - O lançamento de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso é efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ **3º** - Na hipótese de condomínio, o lançamento é procedido:

I – quando pro indiviso, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

II – quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 29 – Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo, bem como forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, ou for impedida a ação fiscal, o imposto deve ser arbitrado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária.

Art. 30 – O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano para pagamento, será de 2.000% (dois mil por cento) da UFIR por ano.(Redação dada pela Lei nº 225 de 1997)

Art. 31 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal podem ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO

Art. 32 – O imposto é pago de uma só vez ou em cotas trimestrais ou em número, na forma e nos prazos fixados em regulamentos.

§ **1º** - O total do lançamento em moeda corrente é quantificado em UFIR, com base no valor fixado para esta unidade, e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício.(Redação dada pela Lei nº 225 de 1997)

§ **2º** - É concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez.

Art. 33 – O pagamento do imposto é efetuado com base no valor da UFIR que, fixado nos termos da lei, estiver em vigor no mês em que houver a respectiva

quitação, sem prejuízo dos acréscimos moratórios devidos.(Redação dada pela Lei nº 225 de 1997)

Parágrafo Único – O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

CAPITULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 34 – Todo imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, fica sujeito à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que esteja alcançado por imunidade ou isenção do imposto.

Art. 35 – A inscrição deve ser solicitada pelo interessado, separadamente para cada imóvel em que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mediante declaração acompanhada do título correspondente à propriedade e à situação legal do imóvel, de plantas e croquis, bem como de informações quanto à localização, área, fração ideal, padrão de construção, topografia, pedologia e demais elementos e características essenciais para cada imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária é considerada a situação de fato do imóvel e não, apenas, a descrição contida no respectivo título de propriedade ou outro documento legal relativo ao imóvel.

§ 2º - A inscrição deve ser solicitada pelo contribuinte sempre que se constituir uma unidade imobiliária pela concessão do “habite-se”, tratando-se de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso do terreno.

§ 3º - A inscrição é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação oficial de iniciativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º - A inscrição de imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, deve ser efetivada pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

§ 5º - A autoridade Municipal competente pode promover, de ofício, de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 6º - A inscrição de Imóvel pode ser promovida, a título precário, e a critério da Secretaria Municipal de fazenda, exclusivamente para efeitos fiscais, nos casos de:

I – prédio não legalizado;

II – benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida;

III – terreno de titularidade desconhecida que seja objeto de posse.

§ 7º - Na hipótese do inciso III, do parágrafo anterior, deve ser aposto, na inscrição, no campo destinado ao nome do titular, a palavra “posse”.

§ 8º - Deve ser objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e a quadra individa de áreas arruadas.

§ 9º - No caso de condomínio, pode ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 36 – O proprietário de imóvel resultante de desmembramento ou remembramento deve promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

SEÇAÕ II
DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Art. 37 – Toda modificação que ocorra na unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Fazenda, para efeito de alteração cadastral.

Parágrafo Único – A comunicação é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso e habitação;

II – aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 38 – A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 39 – A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte, ou apresentar erro, omissão ou falsidade.

Art. 40 – O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que deve ser acompanhada de plantas, croquis, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser a legislação, observado o artigo 37.

Parágrafo Único – Não é concedido “habite-se”, nem será aceita a obra pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 41 – O contribuinte deve comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 42 – As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 43 – Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria Municipal de Fazenda, e constantes da respectiva guia de recolhimento, que resulte em lançamento inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação a que se refere o artigo 27, desta Lei.

Art. 44 - O titular de direito real sobre imóvel, ao apresentar seu título para registro no Registro de Imóveis, entregará, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo Único – Na hipótese de promessa de venda e de cessão de imóvel, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra “promitente”, por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular, no boletim cadastral.

Art. 45 – Depois de registrado o título, o Oficial do Registro deve certificar, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que deve remeter uma das vias à Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia do mês seguinte ao do registro.

Art. 46 – A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer devem constar obrigatoriamente, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 47 – Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

CAPITULO III
DAS PENALIDADES

Art. 48 – Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 49 – As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas as seguintes multas:

I – falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

II – falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

III – falta de pagamento do imposto decorrente da ausência da comunicação prevista no artigo 43:

Multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre a diferença do imposto apurado

IV – falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos:

Multa: 40 (quarenta) UFIRs; (Alterado pela Lei nº 225 de 1997)

V – falta de apresentação de informações de interesse da Administração Tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 08 (oito) UFIRs; (Alterado pela Lei nº 225 de 1997)

VI – falta de comunicação das ocorrências mencionadas no inciso I, do parágrafo único do artigo 37 e nos artigos 41, 42 e 47:

Multa: 16 (dezesseis) UFIRs; (Alterado pela Lei nº 225 de 1997)

VII – falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário;

Multa: 08 (oito) UFIRs. (Alterado pela Lei nº 225 de 1997)

§ **1º** - A aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ **2º** - As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

§ **3º** - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ **4º** - Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

Art. 50 – O Oficial de Registro de Imóvel que não remeter à Secretaria Municipal de Fazenda uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, fica sujeito à multa de 100 (cem) UFIRs, por documento registrado.(Redação dada pela Lei nº 225 de 1997)

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS
CAPITULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 51 – O imposto tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:

I – bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único – Constitui, também, fato gerador do imposto a cessão, a qualquer título, por ato oneroso, de direito à aquisição de bem imóvel.

Art. 52 – Compreende-se na definição de fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bem imóvel ou direito a ele relativo, decorrentes de qualquer fato ou ato inter vivos de natureza onerosa:

I – compra e venda e retrovenda;

II – promessa de compra e venda;

III – dação de pagamento;

IV – permuta;

V – enfiteuse e subenfiteuse;

VI – instituição de usufruto, uso e habitação;

VII – mandato em causa própria ou com poderes para a transmissão de bem ou direito e seu substabelecimento;

VIII – torna ou reposição, mesmo a título de indenização ou pagamento de despesas,que ocorra:

a) na partilha efetuada em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, do imóvel situado no Município, quota-parte que exceda ao valor correspondente à sua meação, na totalidade do imóvel;

b) na partilha efetuada em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, do imóvel situado do Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão, na totalidade do imóvel;

c) na divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;

IX – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como a respectiva cessão de direito;

X – transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XI – transferência do bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIII – cessão de direito de herança ou legado;

XIV – cessão de direito de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço, e não simplesmente à comissão;

XV – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI – cessão de direito sobre a permuta de bem imóvel;

XVII – instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia;

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial não especificado que importe ou se resolva em transmissão de bem imóvel ou em cessão de direito à sua aquisição, seja real ou pessoal.

§ 1º - Na hipótese de ter havido incidência do imposto na promessa de compra e venda e na cessão de promessa, este não mais será devido quando da celebração da escritura de compra e venda, referente ao mesmo imóvel.

§ 2º - Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda ou de promessa de cessão.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 53 – O imposto não incide sobre a transmissão de bem imóvel ou direito, ou a cessão de direito, quando:

I – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão ao mesmo alienante, do bem imóvel ou direito adquirido na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foi conferido.

§ 2º - O disposto no inciso I, deste artigo, aplica-se somente a parte do valor do imóvel utilizada na realização do capital.

Art. 54 – O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha, como única e preponderante, a atividade de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no ano anterior e no ano da aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de um ano antes dela, apura-se a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando em conta o ano da aquisição e o ano subseqüente.

§ 3º - Verificada a preponderância, o imposto devido é calculado sobre o valor venal do bem ou direito na data da aquisição, com os acréscimos legais contados da data em que deveria ter sido efetuado seu pagamento, nos termos da lei vigente à ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 55 – Estão isentas do imposto:

I – a aquisição do domínio direto;

II – a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III – a aquisição de bem ou direito resultante de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;

IV – a aquisição de bem ou de direito feita por ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerando o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, estendendo-se a isenção à viúva ou ex-companheira, e a filho menor inválido, enquanto mantidas essas condições;

V – a transmissão ou cessão de bem ou direito ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VI – a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VII – a reserva e a extinção do uso, do usufruto e da habitação;

VIII – a transmissão em que o alienante seja o Município de Comendador Levy Gasparian.

SEÇÃO IV
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 56 – Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo, assim entendida a pessoa, física ou jurídica, em favor da qual se opera a mutação patrimonial.

Art. 57 – Na transmissão ou cessão que se efetuar sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por este pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso.

Art. 58 – Na cessão de direito relativo a bem imóvel, quer por instrumento público, particular, ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes.

Art. 59 – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 60 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito relativo a imóvel, assim entendido ou seu valor corrente de mercado.

Art. 61 – Nos casos especificados, observado o disposto no artigo anterior, toma-se como base de cálculo:

I – na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II – na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III – na enfiteuse ou subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV – na instituição do usufruto, uso e habitação, 50% (cinqüenta por cento) do valor do bem;

V – na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinqüenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI – na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII – na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII – na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;

IX – na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;

X – na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor fixado pela autoridade administrativa competente, quando do lançamento realizado;

XI – no mandato em causa própria, e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XII – na incorporação de bem ou de direito ao patrimônio de pessoa jurídica, a que se refere o inciso X, do artigo 52, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;

XIII – na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no artigo 52, o valor do bem ou do direito;

XIV – em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja da propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real, cuja transmissão ou cessão seja tributável, o valor integral do bem imóvel ou direito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não são abatidas do valor venal, base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

Art. 62 – Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 63 – O valor do bem ou direito, base de cálculo do imposto, no caso em que este é pago antes da transmissão ou cessão, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Art. 64 – Na compra e venda precedida de promessa celebrada a partir de 01.01.94, sem o pagamento do imposto, este é calculado com base no valor venal do bem imóvel na data da promessa, devidamente atualizado, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 65 – O Poder Executivo pode dispor sobre a adoção de tabela de valores para cálculo do pagamento do imposto e apuração da base de cálculo.

SEÇÃO VI
DA ALIQUOTA

Art. 66 – A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel.(Redação dada pela Lei nº 225 de 1997)

Parágrafo Único – Na transmissão imobiliária financiada por intermédio de entidade financeira de natureza pública, incide o imposto na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO

Art. 67 – O imposto é devido no Município, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versar o direito cedido, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município, e independentemente do local onde tramitar o processo judicial correspondente.

Art. 68 – Compete à Secretaria Municipal de Fazenda promover o lançamento do imposto, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e/ou apuradas pela fiscalização do imposto, de conformidade com as disposições desta lei.

Art. 69 – A autoridade fiscal competente pode lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:

I – não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;

II – o imóvel ultrapassar os limites do Município.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso II, deste artigo, é apurado o valor venal da parcela do imóvel localizado no território do Município, independentemente do valor atribuído à totalidade da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro Município.

Art. 70 – Nos casos previstos no artigo anterior, deve o contribuinte ser intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do arbitramento, recolher o imposto ou oferecer impugnação ao lançamento.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

§ 2º - Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, fica a Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian obrigada a restituir o imposto pago, em até 20 (vinte) dias, a contar da data da decisão, devidamente corrigida pela UNIF.

SEÇÃO VIII
DO PAGAMENTO

Art. 71 – O imposto deve ser pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, com exceção dos casos adiante especificados, cujos prazos para pagamento são os seguintes:

I – na transmissão financiada por intermédio de entidade pública, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da lavratura do respectivo ato;

II – na promessa de compra e venda, na cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do respectivo instrumento;

III – na torna ou reposição, em que seja interessado incapaz, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

IV – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

V – na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

VI – na cessão de direito e ação à herança ou legado:

a) dentro de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão;

b) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão, e relativamente à diferença acaso apurada, em virtude de torna ou reposição;

VII – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, ou decorrente de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento ou da homologação da partilha ou da adjudicação, se maior prazo não esteja estabelecido neste artigo.

Art. 72 – O pagamento do imposto é efetuado através de Guia de Recolhimento própria, cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e relativa a cada transação e a cada unidade imobiliária, mesmo havendo identidade com relação aos adquirentes e transmitentes ou cedentes.

§ 1º - A Guia de Recolhimento, devidamente preenchida, é apresentada a repartição fiscal competente, para lançamento do imposto, e instruída com os documentos que diretamente se relacionarem com a transação, se houver, de acordo com o disposto na legislação específica.

§ 2º - É facultada a utilização de folha suplementar, cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, destinada ao complemento das informações constantes de Guia de Recolhimento, quando necessário, ou a retificações posteriores.

§ 3º - A autoridade fiscal competente, sempre que constatar a ocorrência de transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, sem o pagamento do imposto, deve promover o preenchimento da Guia de Recolhimento com os dados e elementos que dispuser, e o correspondente lançamento de ofício, com a imposição da penalidade e dos acréscimos moratórios cabíveis.

Art. 73 - Uma vez efetivado o lançamento do imposto pela autoridade fiscal competente, de acordo com as disposições desta lei, a Guia de Recolhimento correspondente pode ser retirada, para o recolhimento do imposto no agente arrecadador credenciado:

I – pelo contribuinte;

II – por despachante oficial; ou

III – por representante legal, com a juntada do respectivo instrumento do mandato.

Art. 74 – A Guia de Recolhimento somente pode ser entregue ou apresentada a qualquer uma das pessoas indicadas no artigo anterior mediante documento que a identifique, exigindo-se que a mesma assine declaração quanto à veracidade das informações nele contidas e tome ciência do lançamento, ocasião em que aporá, também, o número de sua carteira de identidade e o respectivo órgão expedidor.

Art. 75 – A Guia de Recolhimento, preenchida com as informações necessárias ao lançamento, deve ser apresentada à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias imediatamente anteriores ao fixado para pagamento do imposto, sujeitando-se o contribuinte, se ultrapassado este prazo, aos acréscimos moratórios acaso devidos.

CAPITULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 – O oficial público que tiver de lavrar instrumento translativo de bem ou direito sobre imóvel, de que resulte obrigação de pagar o imposto, deve exigir que lhe seja apresentado o comprovante do pagamento e, se isenta for a operação, imune ou não tributada, o certificado declaratório da situação fiscal.

§ 1º - É obrigatória a transcrição, no registro público, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, dos elementos que comprovem o pagamento do imposto e, quando for o caso, do certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser a legislação.

§ 2º - É vedada a transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos a transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, em registro público, sem que se comprove o prévio pagamento do imposto ou de sua exoneração.

Art. 77 - O escrivão deve remeter à repartição fiscal competente, para exame e lançamento, os processos de inventário, instituição ou extinção de cláusula, precatórias, rogatórias, separação judicial e divórcio em fase de partilha de bens, divisão de coisa comum e quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão ou cessão tributável, relativamente a imóvel localizado no território do Município.

Art. 78 – O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção do imposto é apurada em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fiscal competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único – O requerimento a que se refere este artigo deve estar instruído com os documentos comprobatórios da situação fiscal do adquirente.

CAPITULO III
DAS PENALIDADES

Art. 79 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bem ou direito sobre imóvel ou à cessão de direito à sua aquisição, sem o pagamento do imposto no prazo legal;(Redação dada pela Lei nº 225 de 1997)

II – multa de 250% (duzentos e cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 40 (quarenta) UFIRs, caso ocorra omissão ou inexatidão

fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o reconhecimento da isenção, imunidade ou não incidência do imposto; (Redação dada pela Lei nº 225 de 1997)

III – multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;

IV – multa de 40 (quarenta) UFIRs, no descumprimento do disposto no artigo 76, e seus parágrafos. (Redação dada pela Lei nº 225 de 1997)

§ 1º - Se o ato a que se refere o inciso I, deste artigo, estiver incluído dentre os casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento da situação fiscal, é aplicado ao infrator multa de 08 (oito) UFIRs. (Redação dada pela Lei nº 225 de 1997)

§ 2º - Multa igual a prevista no inciso II, deste artigo, é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

§ 3º - A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária é feita pela autoridade fiscal competente da Secretaria Municipal de fazenda.

§ 4º - A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 80 – O servidor da justiça que deixar de dar vista dos autos ao representante judicial do Município, nos casos previstos em lei, e o escrivão que deixar de remeter processo para inscrição na repartição competente, ficam sujeitos à multa correspondente a 100 (cem) UFIRs. (Redação dada pela Lei nº 225 de 1997)

Art. 81 – O infrator pode, no prazo previsto para a impugnação, saldar seu débito com abatimento de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa.

Parágrafo Único – O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importa em renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

TITULO V
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS
CAPITULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 82 – O imposto tem como fato gerador a venda a varejo, realizada no território do Município, de combustível líquido e gasoso, de qualquer origem ou natureza.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel;

§ 2º - Para efeitos deste imposto, consideram-se:

I – venda a varejo, a realizada a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento;

II – local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda;

III – espécies de combustível líquido e gasoso, entre outros, os seguintes produtos:

a) gasolina automotiva;

b) gasolina de avião;

c) querosene iluminante;

d) querosene de avião;

e) álcool etílico anidro combustível;

f) álcool etílico hidratado combustível;

g) álcool metílico;

h) óleo combustível;

i) gás liquefeito de petróleo;

j) gás natural (encanado);

l) aditivo para combustível;

m) substância para mistura em querosene ou gasolina de avião;

n) substância para mistura em qualquer espécie de combustível líquido e gasoso.

Art. 83 – Equipara-se à venda a saída de combustível líquido e gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, bem como o fornecimento do produto, pelos meios utilizados, com destino a consumidor final, mesmo que a título gratuito.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 84 – Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a venda descrita no artigo 82, desta Lei.

Art. 85 – Incluem-se como contribuinte, dentre outros, o órgão da administração pública direta e indireta, a empresa concessionária e a permissionária de serviço público, o órgão representativo da classe dos empregados e dos

empregadores, a sociedade civil de fim econômico ou não, inclusive a cooperativa, que pratiquem, com habitualidade, operação de venda a consumidor final de combustível líquido e gasoso.

Art. 86 – Considera-se estabelecimento de contribuinte, o local, público ou privado, edificado ou não, onde se realiza, em caráter permanente ou temporário, a comercialização a varejo, de produto alcançado pela incidência do imposto.

Art. 87 – Considera-se, também, estabelecimento, qualquer posto de venda, depósito ou veículo de contribuinte, utilizado, conforme o caso, no armazenamento, na comercialização ou no transporte de combustível tributável.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao veículo utilizado para simples entrega do produto a destinatária certo, em decorrência de operação de venda já tributada.

Art. 88 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – o leiloeiro, em relação ao imposto incidente sobre a venda de combustível tributável, decorrente de arrematação em leilão, por consumidor final;

II – o armazém-geral e o estabelecimento depositário congênere:

a) na saída, para estabelecimento ou residência de consumidor final, ou no fornecimento, de combustível tributável, depositado por contribuinte de outro Município;

b) na transmissão de propriedade, a consumidor final, de combustível tributável depositado por contribuinte de outro Município;

c) no recebimento para depósito ou na saída de combustível tributável, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

III – o transportador, em relação ao combustível tributável:

a) proveniente de outro Município para a entrega em território do Município, a destinatário não designados;

b) negociado no território do Município, com consumidor final, durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal, ou acompanhado de documentação fiscal inidônea;

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado na documentação fiscal;

IV – o estabelecimento industrial ou comercial que promover a saída de combustível tributável sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em relação ao imposto devido pela venda a consumidor final.

Art. 89 – A legislação municipal pode atribuir ao produtor, distribuidor ou atacadista de combustível líquido e gasoso a responsabilidade, por substituição,

relativamente ao imposto devido quando da venda, a consumidor final, promovida por contribuinte do imposto.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 90 – A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto a consumidor final, incluídas as despesas adicionais pagas pelo comprador, vedada qualquer dedução.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação do ônus tributário incidente sobre a operação.

§ 2º - Na falta do preço referido no "caput" deste artigo, a base de cálculo será o preço do produto para venda a consumidor final, fixado pelo órgão competente.

§ 3º - O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda do produto no varejo.

Art. 91 – A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo do imposto sempre que:

I – não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livro ou documento fiscal;

II – estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produto desacompanhado de documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

III – estiver ocorrendo quaisquer das operações realizadas por responsáveis, de que tratam os artigos 88 e 89, desta lei, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

Art. 92 – A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Parágrafo Único – Se a alíquota máxima fixada por lei complementar for diversa da estabelecida neste artigo, vigorará a alíquota nela estipulada.

§ 1º - A alíquota do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, é de 1,5% (hum e meio por cento) no exercício financeiro de 1995. (incluído pela lei nº094 de 1995).

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1996, fica eliminado o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, nos termos que dispõe a Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993. (incluído pela lei nº094 de 1995).

SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO

Art. 93 – O valor do imposto, apurado mensalmente, deve ser pago pelo contribuinte, através de documento de arrecadação próprio até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 – Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, participe de operação relacionada, direta ou indiretamente, com a venda a consumidor final de combustível líquido e gasoso, está obrigada, salvo disposição em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 95 – O Secretário Municipal de Fazenda pode estabelecer, de ofício, ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais.

§ 1º - O regime especial de que trata este artigo pode, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado, no interesse da Administração Tributária Municipal.

§ 2º - O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento de dados, deve ser apresentado pelo contribuinte à repartição fiscal competente, na forma e segundo as condições determinadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 96 – É facultado ao Secretario Municipal de Fazenda autorizar a extensão de regime especial concedido pelo Fisco de outro Município.

Parágrafo Único – O pedido de autorização do regime especial a que se refere este artigo deve ser instruído com cópias autenticas de todo o expediente relativo à concessão obtida.

Art. 97 – Na hipótese de contribuinte simultâneo do Imposto sobre Operação Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC, que deseje um único sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverá, primeiramente, obter a aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente, cumprir o procedimento previsto no parágrafo único, do artigo anterior.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 98 – Toda pessoa física ou jurídica, cujo objetivo esteja relacionado com a venda a varejo de combustível tributável deve inscrever-se no Cadastro Especial destinado aos contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC, antes de iniciar suas atividades.

Art. 99 – É também obrigado a inscrever-se no Cadastro Especial aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto, inclusive na qualidade de contribuinte substituto.

Art. 100 – A inscrição deve ser feita:

I – através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; ou

II – de ofício

Parágrafo Único – Efetivada a inscrição, é fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual está indicado o número de inscrição, que deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Municipal.

Art. 101 – As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 102 – O sujeito passivo é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da atividade.

§ 1º - Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição será cancelada de ofício.

§ 2º - A baixa e o cancelamento de ofício não implicam quitação de quaisquer débitos ou obrigações de responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 103 – O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento.

SEÇÃO III
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 104 – O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, documentos fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entrada, movimentação e demais operações relativas a combustível líquido e gasoso.

Art. 105 – O Secretário Municipal de Fazenda pode autorizar o uso de livros e documentos instituídos por órgãos federais e estaduais, para registro e controle de operação de venda tributável pelo imposto.

Art. 106 – Ficam os contribuintes do imposto obrigados a manter à disposição da fiscalização as notas fiscais relativas à compra de combustível líquido e gasoso e os Mapas de Controle de Movimento Diário, instituídos pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao imposto, no que couber, as disposições pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e relativas aos livros e documentos fiscais, constantes dos artigos 150 a 156, bem como as relativas à fiscalização, constantes dos artigos 157 a 160.

CAPITULO III
DAS PENALIDADES

Art. 107 – As infrações às normas concernentes à obrigação principal e às obrigações acessórias devem ser apenadas, no que couber, com as multas previstas no artigo 169, desta lei, aplicáveis ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO VI
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPITULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 108 – O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei nº 448 de 2003)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços o exercício das seguintes atividades:

~~**I** – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, e congêneres;~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**II** – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;~~ (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**III** – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**IV** – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**V** – assistência médica e congêneres previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;~~ (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**VI** – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V deste parágrafo a que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;~~ (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**VII** – médicos veterinários;~~ (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**VIII** – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;~~ (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**IX** – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;~~ (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**X** – barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;~~ (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**XI** – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, e congêneres;~~ (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**XII** – varrição, coleta, remoção, e incineração de lixo;~~ (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**XIII –** limpeza e dragagem de portos, rios e canais;~~ (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**XIV** – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;~~ (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**XV** – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;~~ (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**XVI** – controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;~~ (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**XVII** – incineração de resíduos qualquer;~~ (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)

~~**XVIII** – limpeza de chaminés; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XIX** – saneamento ambiental e congêneres; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XX** – assistência técnica; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXI** – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros incisos deste parágrafo, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXII** – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXIII** – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXIV** – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXV** – perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicas;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXVI** – traduções e interpretações; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXVII** – avaliação de bens; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXVIII** – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXIX** – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXX** – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXXI** – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXXII** – demolição;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXXIII** – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXXIV** – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação do petróleo e gás natural ;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXXV** – florestamento e reflorestamento;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXXVI** – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXXVII** – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS); (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXXVIII** – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XXXIX** – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XL** – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XLI** – organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS); (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XLII** – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XLIII** – administração de fundos mútuos; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XLIV** – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XLV** – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer; ;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XLVI** – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XLVII** – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring); (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XLVIII** – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congêneres; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XLIX** – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos incisos XLV, XLVI, XLVII, XLVIII;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**L** – despachantes; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LI** – agentes da propriedade industrial;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LII** – agentes de propriedade artística ou literária; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LIII** – leilão;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LIV** – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LV** – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LVI** – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LVII** – vigilância ou segurança de pessoas e bens; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LVIII** – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LIX** – diversões públicas:(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**a)** cinemas, "táxi dancings" e congêneres;~~

~~**b)** bilhares;~~

~~**c)** exposições, com cobrança de ingressos;~~

~~**d)** bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~

~~**e)** jogos eletrônicos;~~

~~**f)** competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~

~~**g)** execução de música, individualmente ou por conjuntos;~~

~~**h)** boliches, corridas de animais e outros jogos.~~

~~**LX** – distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXI** – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXII** – gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXIII** – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, e mixagem sonora; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXIV** – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXV** – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXVI** – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXVII** – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXVIII** – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXIX** – recondicionamento de motores (o valor das peças, fornecida pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXX** – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXI** – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXII** – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXIV** – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ela fornecido; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXV** – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXVI** – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXVII** – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXVIII** – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXIX** – funerais;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXX** – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXXI** – tinturaria e lavanderia;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXXII** – taxidermia; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXXIII** – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXXIV** – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXXV** – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais e periódicos); (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXXVI** – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ao aeroporto: atracação, capatazia; armazenagem interna externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXXVII –** advogados;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXXVIII** – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**LXXXIX** – dentistas; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XC** – economistas; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XCI** – psicólogos; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XCII** – assistentes sociais;(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XCIII** – relações públicas; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XCIV** – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este inciso abrange também todos os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XCV** – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos de fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento da segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste inciso não está abrangendo o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com~~

~~portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).~~ ~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XCVI** – transporte de natureza estritamente municipal;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XCVII** – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);~~ ~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XCVIII** – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza; ;~~~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**XCIX** – incide, ainda, o imposto sobre os serviços profissionais e técnicos não compreendidos neste artigo, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não integre etapa de industrialização e comercialização.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**Parágrafo Único** – Os serviços incluídos neste artigo, ficam sujeitos, apenas, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções nele contidas.;~~~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**C** – Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços e conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~ ~~.(Incluído pela lei nº 334 de 1999)~~ e ~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**I** - Fica incluído neste artigo o território do Município de Comendador Levy Gasparian em que haja estrada ou parcela desta na forma estabelecida pela referida atividade.~~ ~~.(Incluído pela lei nº 334 de 1999)~~ e ~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**II** - A alíquota para cobrança dessa referida atividade, fica estabelecida em 5% (cinco por cento) sobre o fato gerador.~~ ~~.(Incluído pela lei nº 334 de 1999)~~ e ~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**III** - Na prestação dos serviços de que trata a atividade "C", do § 1º, do artigo 108, da lei nº 043, de 27 – 12 – 1993, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão das rodovias exploradas no território do Município de Comendador Levy Gasparian.~~~~(Incluído pela lei nº 334 de 1999)~~ e ~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

1 - Serviços de informática e congêneres.(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

3.02 -. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands,* quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não**,** de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário,

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat,* apart-hotéis, hotéis-residência, *residence-service, suite service,* hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres,

9.03-Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil *(Leasing),* de franquia *(franchising)* e de faturização *(Factoring).*

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10-Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, *taxi-dancing* congêneres.

12.07 - Shows*, ballet,* danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows*, ballet,* danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows,* concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência Técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;

transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, *Internet* e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil *(leasing)* de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil *(leasing).*

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12-Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15-Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços

relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 - Franquia *(franchising).*

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 - Leilão e congêneres.
17.14 - Advocacia.
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 - Auditoria.
17.17 - Análise de Organização e Métodos.
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 - Estatística.
17.22 - Cobrança em geral.
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização *(factoring).*
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)
18.01 -Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços

acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners,* adesivos e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners,* adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courríer* e congêneres;

27 - Serviços de assistência social. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**
27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química, **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e

congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

38-01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. **(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - Os serviços inclusos neste artigo, ficam sujeitos, apenas ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções nele contidos.

Art. 109 – O imposto incide: (Redação dada pela Lei nº 448/2003)

I - O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior ou no país. (Redação dada pela Lei nº 448/2003)

II - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante a autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei nº 448/2003)

III - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 448/2003)

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDENCIA

Art. 110 – O imposto não incide sobre: (Redação dada pela Lei nº 448/2003)

I – As exportações de serviços para o exterior do país; (Redação dada pela Lei nº 448/2003)

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação dada pela Lei nº 448/2003)

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras. (Redação dada pela Lei nº 448/2003)

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei nº 448/2003)

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 111 – Estão isentos do imposto:

I – o órgão de classe, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;

II – a associação e o clube, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;

III – o espetáculo circense e teatral, bem como a promoção de concerto, recital, “show”, festividade, exposição e atividade correlata, cuja receita se destine a fim assistencial devidamente comprovado perante a Secretaria Municipal de Fazenda;

Parágrafo Único – As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO IV

~~**DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**~~

~~**(Revogado pela Lei nº448 de 2003)**~~

DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

(Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

Art. 112 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.(Redação dada pela Lei nº 448 de 2003)

~~**Parágrafo Único** – Para efeito deste artigo, entende-se: (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no Caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo: (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do §1º do art. 108. (Redação dada pela Lei nº 448 de 2003)

II – Na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 108; (Redação dada pela Lei nº 448 de 2003)

III – Na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art.108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

IV- Na demolição, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art.108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

V- Nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do art. 108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

VI - Na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento,

reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos qualquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

VII - Na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art.108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

VIII - Na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

IX - No controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agente físico, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

X - No florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art.108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

XI- Na execução dos serviços de escoramentos, contenção de encostas e congêneres, no caso serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

XII- Na limpeza e dragagem, no caso serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

XIII- Na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

XIV- Na vigilância, segura ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

XV- No armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

XVI- Na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimentos e congêneres, no caso dos serviços escritos nos subitens do item 12, exceto no

12.13 da lista do art. 108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

XVII- Na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

XVIII- No caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 108, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimentos, do seu domicilio, estiver, situado no município; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

XIX- No planejamento, organizado e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

XX- Na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuário, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, descritos pelo item 20 da lista do art. 108. (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

§ 2º - No caso dos serviços a que se referem os subitem 3.04 e 22.01 da lista do art. 108, considera -se ocorrido o fato gerado e devido o imposto ao município em relação á extensão,no seu território: (incluído pela Lei nº 448 de 2003)

I - Da ferrovia, rodovia, poste, cabos, dutos e condutores de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamentos, direto de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

II - Da rodovia explorada. (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

Art. 113 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-los as denominações de sede, filial, a agência, posto de atendimentos, sucursal, escritório de representação ou contrato, ou qualquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 448 de 2003)

Art. 114 – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 108, ficará sujeito a incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. (Redação pela Lei nº 448 de 2003)

Art. 115 – O tomador de serviço é responsável, pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no cadastro tributário do município. (Redação pela Lei nº 448 de 2003)

~~**Parágrafo Único** – Quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-los aos cofres do Município. (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis: (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

II - O órgão da administração direta da união, do estado e do município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo poder público, estabelecida ou sediados no município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003).

III – Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central, somadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 108; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

IV - Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do art. 108. (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos inciso I a IV §1º deverão repassar, ao tesouro municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária. (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

~~**Art. 116** – O titular de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos no Município, quando instalados no referido estabelecimento.(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**Parágrafo Único** – É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto devido pelo locatário, estabelecido no Município, e relativo à exploração daqueles bens. .(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

Art. ~~117~~ ~~– As pessoas físicas ou jurídicas alcançadas por imunidade ou isenção do imposto, sujeitam-se às disposições previstas nos artigos anteriores. .(Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 118 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim entendida a receita bruta a ele correspondente.

§ 1º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 108, a base de cálculo será proporcional, conforme caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no território ao município; (Redação dada pela Lei nº 448 de 2003)

§ 2º - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitem 7.02 e 7.05 da lista do art. 108, não se incluem na base de cálculo do imposto; (Redação dada pela Lei nº 448 de 2003)

§ 3º - Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 448 de 2003)

a) Quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino:R$ 30,00 por mês ou fração; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

b) Quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe na forma da lei: R$ 15,00 por mês ou fração; (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

c) Quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: R$ 15,00 por mês ou fração. (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

§ 4º - Considera-se de trabalho pessoal do produto contribuinte, para efeitos do § 3º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados; (Redação dada pela Lei nº 448 de 2003)

§5º - Na impossibilidade de identificar o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.(Redação dada pela Lei nº 448 de 2003).

~~**Art. 119** – Na prestação dos serviços a que se refere os incisos XXXI, XXXIII, XXXVI, do parágrafo 1º, do artigo 108, o imposto é calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**I** – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**II –** ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município. (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**Art. 120** – Nos serviços contratados por administração, a base do cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador. (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**Art. 121 –** Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção. (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**§ 1º** - Na hipótese prevista neste artigo, só é admissível deduzir do preço o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionalmente às frações ideais alienadas ou compromissadas. (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**§ 2º** - Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas as unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos. (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**§ 3º** - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço da aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada. (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**Art. 122** – Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte. (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**Art. 123 –** No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreende~~

~~todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento. Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

Art. 124 – O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação do ônus tributário incidente sobre a prestação do serviço.

~~**Art. 125** – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto deve ser pago anualmente, de acordo com os incisos I, II e III, da tabela constante do artigo 128, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas. (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**Art. 126** – Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, VII, XXIV, L, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC e XCI, do parágrafo 1º, do artigo 108, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, da seguinte forma: (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**I** – até 2 (dois) empregados não qualificados para cada sócio, empregado ou não, devidamente habilitado: (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**IMPOSTO**: 08 (oito) UFIRs por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não; (Redação dada pela Lei nº 225 de 1997) (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**II** – mais de 2 (dois) empregados não qualificados para cada sócio, empregado ou não, devidamente habilitado: (Revogado pela Lei nº 448 de 2003)~~

~~**a)** IMPOSTO: 08 (oito) UFIRs por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não; (Redação dada pela Lei nº 225 de 1997) (Revogado pela Lei nº 448 de 2003);~~

~~**b)** IMPOSTO: 04 (quatro) UFIRs por mês, em relação a cada empregado não qualificado que ultrapasse o limite previsto no inciso anterior. (Redação dada pela Lei nº 225 de 1997) (Revogado pela Lei nº 448 de 2003).~~

~~**Parágrafo Único** – Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades: (Revogado pela Lei nº 448 de 2003).~~

~~I – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional; (Revogado pela Lei nº 448 de 2003).~~

~~II – que tenham como sócios pessoas jurídicas; Revogado pela Lei nº 448 de 2003).~~

~~III – que tenham natureza comercial; Revogado pela Lei nº 448 de 2003).~~

~~IV – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.~~ ~~Revogado pela Lei nº 448 de 2003).~~

~~Art. 127 – Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:~~ ~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003).~~

~~I – se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003).~~

~~II – se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 448 de 2003).~~

SEÇÃO VI
DA ALÍQUOTA

Art. 128 - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são fixadas em 5 (cinco) por cento para os seguintes serviços: 3.04, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18, 10.01, 10.02, 15.01, 15.02, 15.03, 15.05, 20.01, 20.02, 20.03, 21.01, 22.01 e 26.01. (Redação dada pela Lei nº 448 de 2003).

~~**1 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**~~

~~**UFIR**~~

~~1.1~~ ~~Referido nos itens:~~

~~IX, X, XXVIII, XXXVIII, LXXI, LXXII, LXXVII, LXXX, LXXXI, LXXXIV, por ano~~	~~20 UFIRs~~

~~(Redação dada pela Lei nº 225/1997) (Revogado pela Lei nº 448 de 2003).~~

~~1.2~~ ~~Referido nos itens:~~

~~XXIV, XXVI, XLI, LXVI, por ano~~	~~25 UFIRs~~

~~(Redação dada pela Lei nº 225/1997) (Revogado pela Lei nº 448 de 2003).~~

~~1.3~~ ~~Referido nos itens:~~

~~IV, XXV, XXVII, XXX, XXXVII, XLVIII, XLIX, LXVII, LXXIII, XCIX, por ano~~	~~30 UFIRs~~

~~(Redação dada pela Lei nº 225/1997) (Revogado pela Lei nº 448 de 2003).~~

~~**1.4** – Referido nos Itens:~~

I, VII, XXIX, XLII, L, LIII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, XCII, XCIII, por ano	50 UFIRs

(Redação dada pela Lei nº 225/1997) (Revogado pela Lei nº 448 de 2003).

1.5 – Referido no Item: (Revogado pela Lei nº 225/1997)

XCIX 0,1

1.6 – Referido no item LIX, letra "b": (Revogado pela Lei nº 225/1997)

Por mesa de Jogo:

a) Pequena: 1,0

b) Grande: 2,0

1.7 – Referido no item LIX, letra "e": (Revogado pela Lei nº 225/1997)

Por máquina de jogo:

a) Pequena: 1,0

b) Grande: 2,0

2 – SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA TRIBUTÁVEIS PELA RECEITA BRUTA (Redação dada pela Lei nº 225/1997) (Revogado pela Lei nº 448 de 2003).

2.1 – Referido nos itens:

XVI, XVII, XVIII, XXXV, LIX "F¨, LIX "G¨, XCVII	1,0 %

(Redação dada pela Lei nº 225/1997) (Revogado pela Lei nº 448 de 2003).

a) Por profissional (até 2 (dois) empregados para cada sócio, empregado ou não): .....

0,5 (Revogado pela Lei nº 225/1997)

b) Por empregado (acima de 2 (dois), não qualificado): 0,5

(Revogado pela Lei nº 225/1997)

2.2 Referido no itens: (Incluído pela Lei nº 225/1997) (Revogado pela Lei nº 448 de 2003).

XXXIX, LIX "A"	1,5%

2.3 Referido no itens: (Incluído pela Lei nº 225/1997) (Revogado pela Lei nº 448 de 2003).

XL, XLI	2,0%

2.4 Referido no itens: (Incluído pela Lei nº 225/1997) (Revogado pela Lei nº 448 de 2003).

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI,	

~~XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVII, LVIII, LIX 'B', LIX 'C', LIX 'D', LIX 'E' LIX 'H', LX, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII, LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX, LXXXI, LXXXII, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, XCII, XCIII, XCIV, XCV, XCVI, XCVIII, XCIX.~~	~~2,5%~~

~~**3 – SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELA RECEITA BRUTA** (Revogado pela Lei nº 225 de 1997).~~

~~**3.1** – Referido nos itens: (Revogado pela Lei nº 225 de 1997).~~

~~II, III, V, VI, VIII, XIV, XV, XX, XXI, XXII, XXIII, XXXV, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, LIV, LVI, LVIII, LXII, LXVII, LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXI, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, XCIV, XCV, XCVI, XCVII, XCIX, por mês: .....5%~~

~~**3.2** – Referido nos itens: (Revogado pela Lei nº 225 de 1997).~~

~~LIX (letras: a, c, d, f, g, h) e LX, por mês ..... 5%~~

~~**3.3** – Referido nos itens: (Revogado pela Lei nº 225 de 1997).~~

~~XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, por mês ..... 3%~~

§ 1º - Para os demais serviços a Alíquota será de 2%; . (Incluído pela Lei nº 448 de 2003).

§ 2º - No caso dos profissionais autônomos, aplica-se a regra estabelecida no §3º do art.118. (Incluído pela Lei nº 448 de 2003)

SEÇÃO VII
DO ARBITRAMENTO

Art. 129 – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação,

atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ **1º** - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o sujeito passivo sanar as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

§ **2º** - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ **3º** - O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal sob a responsabilidade da qual estiver sendo realizada a fiscalização do sujeito passivo.

Art. 130 – Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado pelo Agente do Fisco e confirmada pelo Secretário de Fazenda, considerando-se os seguintes elementos:

I – Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade e em condições semelhantes;

II – As condições peculiares aos contribuintes;

III – Os elementos que exteriorizem a situação econômica financeira do contribuinte;

IV – O preço corrente dos serviços, à época que se referir a apuração;

V – Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

VI – Honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, salários pagos durante o ano a auxiliares, em atividade na empresa, ainda que não registrados;

VII – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

VIII – despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO VIII
DA ESTIMATIVA

Art. 131 – O valor do imposto pode ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 132 – A estimativa é fixada anualmente, mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, e deve ser expressa em UFIR. (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

Art. 133 – O contribuinte sujeito ao regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emitir documentos da mesma natureza.

Art. 134 – Quando a estimativa tiver fundamento no inciso III, do artigo 131, o contribuinte pode optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo Único – A opção prevista neste artigo deve ser manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

Art. 135 – O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Art. 136 – A autoridade fiscal competente pode cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada, inclusive sempre que ocorrerem alterações nos preços e tarifas cobradas.

Art. 137 – O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa pode, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ **1º** - A impugnação prevista no “caput” deste artigo não tem efeito suspensivo e deve mencionar, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ **2º** - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, é aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 138 – Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO IX
DO PAGAMENTO

Art. 139 – O imposto é pago no Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III – quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV – quando o prestador de serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 140 – O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, deve pagar o imposto do seguinte modo:

I – no primeiro ano, antes de iniciar as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;

II – nos anos subseqüentes, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

III – em até 30 (trinta) dias, a contar do despacho proferido em seu requerimento, quando os cálculos tiverem que ser precedidos de diligência fiscal.

IV – o resgate anual do imposto, antes de expirado o prazo de pagamento da 1ª prestação, dará ao contribuinte o direito ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

Art. 141 – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento mensal do imposto, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ **1º** - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ **2º** - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente, ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou bem como princípio de pagamento, sinal, ou adiantamento, deve recolher o imposto sobre os valores recebidos.

§ **3º** - Incluem-se na norma do parágrafo anterior as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

Art. 142 – Quando a prestação de serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ **1º** - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual devem ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ **2º** - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, deve ser feita sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

§ **3º** - O imposto devido por estabelecimento de ensino poderá ser pago através de utilização, pelo Município, de bolsas de estudo, observados os requisitos estabelecidos em Regulamento.

CAPITULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 – Toda pessoa, física ou jurídica, contribuinte ou, inclusive se imune ao imposto, ou dele isenta, que, de qualquer modo, participe da atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, está obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das previstas na legislação tributária.

Art. 144 – O contribuinte pode ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observando o disposto no artigo 95, desta Lei.

Parágrafo Único – O pedido de regime especial deve ser instruído com "*fac-simile*" dos modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 145 – A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, deve inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 146 – É também obrigado a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

Art. 147 – A inscrição deve ser feita:

I – através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; e

II – de ofício.

Parágrafo Único – Efetivada a inscrição, é fornecido ao contribuinte um documento de identificação, no qual está indicado o número de inscrição, natureza de sua atividade e demais dados indispensáveis a sua caracterização como prestador de serviços, o qual deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Municipal.

Art. 148 – As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 149 – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da atividade, requerendo a respectiva baixa da inscrição.

§ **1º** - Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição pode ser cancelada de ofício.

§ **2º** - A baixa ou o cancelamento de ofício da inscrição não implicam quitação de quaisquer obrigações e débitos de responsabilidade do contribuinte, porventura existentes.

Art. 150 – O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao

processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

SEÇÃO III
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

Art. 151 – O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do pagamento do imposto.

Art. 152 – É obrigação de todo contribuinte exibir livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e demais atos normativos, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados por servidores encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da respectiva intimação.

Art. 153 – Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e dele somente podem ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender requisição das autoridades competentes.

Art. 154 – Nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto, sob pena de arbitramento da base de cálculo.

Art. 155 – O Secretário Municipal de Fazenda pode exigir a autenticação dos documentos fiscais a serem utilizados pelo contribuinte e fixar o respectivo prazo de validade.

Art. 156 – Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos e documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do contribuinte ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibí-los.

Art. 157 – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPITULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 158 – A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 159 – Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime, o servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencer, pode requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 160 – Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações podem ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 161 – O Secretário Municipal de Fazenda pode submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização do imposto, sempre que julgar insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Art. 162 – O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia, e, em conseqüência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na Lei.

Art. 163 – O conhecimento de pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros diferentes e referentes a tributos diversos.

Art. 164 – Poderá a Administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da Autoridade competente.

§ **1º** - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ **2º** - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ **3º** - Os atos a que se referem o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades, ou sua graduação.

Art. 165 – No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das moras ou qualquer outro acréscimo devido, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização do valor a acréscimos moratórios, de acordo com as regras comuns cabíveis.

CAPITULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 166 – Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 167 – Não será passível de penalidade aquele que proceder de conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 168 – A denúncia espontânea da infração exclui aplicação de penalidade, quando acompanhada do pagamento do imposto devidamente atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 169 – As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I – falta de pagamento, quando houver:

a) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

b) erro na determinação da base de cálculo;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

e) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

Multa: 8 a 80 UFIRs. (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

II – falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: 8 a 80 UFIRs. (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

III – falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência:

Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado.

IV – falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

V – falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) não emissão de documento fiscal;

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias e irregulares nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos:

Multa: 250% (duzentos e cinqüenta por cento) sobre o imposto apurado;

VI – falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido por terceiros:

Multa: 250% (duzentos e cinqüenta por cento) do valor do imposto retido;

VII - falta de pagamento, total ou parcial, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores:

Multa: 50% (cinqüenta por cento) sobre o imposto devido;

VIII – inexistência de documento fiscal:

Multa: 08 (oito) UFIRs, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

IX – emissão de documento em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:

Multa: 08 (oito) UFIRs, por espécie de infração; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

X – impressão de documento fiscal sem autorização prévia:

Multa: 8 a 40 UFIRs, aplicável ao impressor e 8 a 80 UFIRs, ao usuário; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XI – impressão de documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 40 (quarenta) UFIRs, aplicável ao impressor e 04 (quatro) UFIRs, por documento emitido, aplicável ao emitente; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XII – impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal, quando falso:

Multa: 8 a 80 UFIRs, aplicável a cada infração; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XIII – inutilização, extravio, perda ou não conservação de documento fiscal por 5 (cinco) anos:

Multa: 8 a 80 UFIRs, por documento; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XIV – inexistência de livro fiscal:

Multa: 08 (oito) UFIRs, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XV – falta de autenticação de livro fiscal, quando obrigatória:

Multa: 08 (oito) UFIRs, por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XVI – falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento ao imposto:

Multa: 8 a 40 UFIRs, por documento não registrado; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XVII – escrituração atrasada de livro fiscal:

Multa: 8 a 80 UFIRs por livro, por mês ou fração; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XVIII – escrituração de livro em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:

Multa: 8 a 160 UFIRs, por espécie de infração; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XIX – inutilização, extravio, perda ou não conservação de livro fiscal por 5 (cinco) anos:

Multa: 16 UFIRs, por livro; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XX – registro no livro fiscal, em duplicidade, de documentos que gere deduções no pagamento do imposto:

Multa: 80 (oitenta) UFIRs, por registro; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XXI – adulteração de livro fiscal e outros vícios que influenciem na apuração do crédito fiscal:

Multa: 80 (oitenta) UFIRs, por período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XXII – inexistência de inscrição cadastral:

Multa: 8 a 80 UFIRs, por ano ou fração, se pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XXIII – falta de comunicação do encerramento de atividade:

Multa: 40 (quarenta) UFIRs; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XXIV – falta de comunicação de quaisquer modificações cadastrais ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: 8 (oito) a 160 (cento e sessenta) UFIRs, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XXV – omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulário próprio, guia ou resposta à intimação:

Multa: 8 (oito) a 160 (cento e sessenta) UFIRs, por formulário, guia ou por informação; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XXVI – falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: 8 (oito) a 160 (cento e sessenta) UFIRs, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XXVII – negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Multa: 8 (oito) a 80 (oitenta) UFIRs; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

XXVIII – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

Multa: 8 (oito) a 80 (oitenta) UFIRs; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

§ **1º** - A aplicação das multas previstas nos incisos VIII a XXVI, deste artigo, é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ **2º** - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ **3º** - As multas fixadas em percentagens de valor devem ter o limite mínimo de 16 (dezesseis) UNIFs.(Redação dada pela Lei nº 225/1997)

§ **4º** - As multas previstas neste artigo, decorrentes da falta de pagamento do imposto, excetuadas as previstas nos incisos V e VI, sofrerão as reduções discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I – 30% (trinta por cento), se o crédito tributário apurado em Auto de Infração for pago no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do Auto;

II – 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Auto.

TITULO VII
DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCICIO DO PODER DE POLÍCIA
CAPITULO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 170 – A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município.

Parágrafo Único – Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Art. 171 – Para efeitos de licença, são considerados estabelecimentos distintos:

I – os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

II – os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 172 – A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

§ 1º - Haverá incidência da taxa integral e independente da data de abertura do estabelecimento.

§ 2º - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 173 – Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, extratora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecida no Município.

Parágrafo Único – Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 174 – Estão isentas da taxa:

I – as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residências, por:

a) deficientes físicos;

b) pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II – as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, entidades sociais, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos previstos no parágrafo 5º, do artigo 3º, desta lei;

Parágrafo Único – As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO III
DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 175 – A licença para estabelecimento é concedida mediante expedição de Alvará e tem validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Art. 176 – O Alvará é substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO

Art. 177 – A concessão de licença inicial para estabelecimento é efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ **1º** - A taxa é devida anualmente, e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida.

§ **2º** - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

Art. 178 – Não é devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará de Licença.

Art. 179 – A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

DA TAXA DE LICENÇA PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO

Itens	Discriminação	% da UFIR	
1	Área Utilizável	Bairro/Distrito	Centro
1.1	Estabelecimentos com até 50 m^2, por metro quadrado e por ano	12,0%	16,0%
1.2	Com 51m^2 até 400m^2, por quadrado e por ano	12,4%	16,4%
1.3	Com 401m^2 até 900m^2, por metro quadrado e por ano	12,8%	16,8%
1.4	Com 901m^2 até 5.000m^2, por metro quadrado e por ano	13,0%	17,0%
1.5	Com 5.000m^2 em diante, por metro quadrado e por ano	13,2%	17,2%

Art. 180 – A taxa mínima lançada para pagamento será igual a:

a) 05 (cinco) UFIRs, para os profissionais liberais autônomos.(Redação dada pela Lei nº 225/1997)

b) 10 (dez) UFIRs, por ano, para os demais contribuintes localizados na zona fiscal dos bairros e distritos.(Redação dada pela Lei nº 225/1997)

c) 15 (quinze) UFIRs, por ano, para os demais contribuintes localizados na zona fiscal do centro. (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

SEÇÃO V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 181 – O Alvará, tendo anexa guia de pagamento da taxa, deve ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 182 – Qualquer alteração das características do Alvará deve ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer o evento.

Art. 183 – A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deve ser comunicada à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência de qualquer dos eventos.

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 184 – As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I – falta de pagamento da taxa: Multa: 1 a 20 UNIFs;

II – funcionamento sem Alvará: Multa: 1 a 20 UNIFs;

III – não cumprimento do disposto no artigo 181: Multa 1 UNIF;

IV – não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 182 e 183: Multa 1 a 5 UNIFs.

Art. 185 – A licença pode ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPITULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 186 – A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar o funcionamento de estabelecimento no Município, em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal.

Art. 187 – A licença somente é concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa a que se refere o capitulo anterior.

Art. 188 – A licença deve conter, obrigatoriamente, o período de funcionamento especial requerido, que será considerado seu prazo de validade.

Art. 189 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 190 – A concessão da licença para funcionamento em horário especial é efetivada mediante o pagamento antecipado da taxa correspondente.

Art. 191 – A taxa é devida por dia, por mês ou por ano, e calculada de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

1.1	ANTECIPAÇÃO:	QTD.UFIR:
	= Até 2 (duas) horas:	
	a) Por dia:	2,0
	b) Por mês:	4,0
	c) Por ano:	40,0
	= Mais de 2 (duas) horas:	
	a) Por dia:	4,0
	b) Por mês:	8,0
	c) Por ano:	80,0
1.2	PRORROGAÇÃO	
	= Até 1 (uma) hora:	
	a) Por dia:	2,0
	b) Por mês:	4,0
	c) Por ano:	40,0
	= Até de 2 (duas) horas:	
	a) Por dia:	2,0
	b) Por mês:	8,0
	c) Por ano:	80,0
	= Até 4 (quatro) horas:	
	a) Por dia:	6,0
	b) Por mês:	12,0
	c) Por ano:	120,0

= Mais de 4 (quatro) horas:	
a) Por dia:	8,0
b) Por mês:	16,0
c) Por ano:	160,0

Art. 192 – Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a fixar o prazo de recolhimento da taxa, de conformidade com a tabela prevista no artigo anterior.

SEÇÃO II
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 193 – O comprovante do pagamento da taxa deve ser obrigatoriamente afixado junto ao Alvará de Licença, observado o disposto no Artigo 181.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 194 – A infração apurada pelo funcionamento do estabelecimento em regime de horário especial, sem o pagamento da taxa correspondente, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre seu valor atualizado.

Art. 195 – Multa de 8 a 80 UFIRs é imposta quando da falta de cumprimento do artigo 193, desta lei. (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

Art. 196 – Aplica-se a esta taxa a disposição contida no artigo 185.

CAPITULO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 197 – A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Único – A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade somente é admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

Art. 198 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 199 – Estão isentos da taxa:

I – os anúncios colocados no interior do estabelecimento mesmo que visíveis do exterior;

II – a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filmes, peça ou atração, de nomes de artistas e horários, proibido o uso de linguagem chula;

III – anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais;

IV – propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos e religiosos;

V – placas indicativas de direção;

VI – painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 200 – A taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	UFIR

1.1. Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido, no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, por aparelho:

a) Por mês:	0,8
b) Por ano:	4,0

1.2. Propaganda, por meio de alto-falantes, quando feita pelo próprio usuário:

a) Por mês:	1,6
b) Por ano:	8,0

1.3. Anúncios, por metro quadrado ou fração:

a) em andaimes, tapumes e platibandas:

Por mês:	2,4
Por ano:	20,0

b) no interior ou no exterior de veículos;

c) conduzidos por pessoa, cada um;

d) colocado no interior do estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio;

e) emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade;

f) letreiro, placa ou dístico metálico ou não com indicação de profissão, nome, endereço, arte, ofício, comércio, indústria, quando colocado na parte exterior de qualquer prédio, por anúncio;

g) painel, cartaz ou anúncio, colocado em circo ou casas de diversões;

h) mostruário colocado na parte externa do estabelecimento comercial ou em galerias, estações e abrigos, com projeção máxima de 0,20 metro;

Por mês:	2,4
Por ano:	20,0

1.4. Faixas quando permitidas:

Por Faixa:

a) Por dia:	0,24
b) Por mês:	0,24
c) Por ano:	20,00

1.5. Publicidade por meio de projeção de filmes 2,4 por dia

Art. 201 – A taxa é paga antes da concessão da respectiva licença.

§ **1º** - Enquanto durar o prazo de validade, não é exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ **2º** - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível deve ser proporcional ao número restante dos meses que completem o período de validade da autorização.

Art. 202 – Não havendo na tabela constante do artigo 200 especificação própria para a publicidade, a taxa deve ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.

SEÇÃO IV
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 203 – Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Art. 204 – As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I – exibição de publicidade sem a devida licença, concedida quando do pagamento de taxa:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa;

II – exibição de publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas;

b) fora dos prazos constantes da licença;

c) em mau estado de conservação;

Multa: 08(oito) UFIRs por dia; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

III – não retirada do anúncio quando a autoridade competente a determinar:

Multa: 08 (oito) UFIRs por dia; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

IV – escrever, pendurar faixas ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de enrolamento:

Multa: 8 a 80 UFIRs. (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

Parágrafo Único – A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem da cassação da licença pela autoridade competente.

CAPITULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 205 – A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de área particulares.

Art. 206 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras podem ser iniciadas sem prévia licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 207 – A licença somente pode ser concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 208 – A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único – Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento de nova taxa.

Art. 209 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e á observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Art. 210 – A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada à razão de 3% (três por cento) sobre o valor da obra.

§ **1º** - Verificada alteração no valor da obra, através da vistoria final, será cobrada do proprietário, de ofício, a diferença calculada, entre o valor do licenciamento e o valor final apurado.

§ **2º** - A taxa de licença de que trata esta seção será renovada anualmente, mediante a cobrança de um valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da Licença da obra atualizada.

§ **3º** - Será cobrado o mesmo valor mencionado no parágrafo anterior, toda vez que ocorrer transferência do alvará de construção.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 211 – Estão isentos da taxa:

I – a execução de obras pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II – a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela prefeitura;

III – a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV – a execução de obra hidráulica de qualquer natureza para abastecimento de água;

V – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI – as obras que independem de licença ou comunicação para serem executadas.

VII – as construções proletárias de tipo econômico, constituídas de um único pavimento, com área não superior a 70 m2 (setenta metros quadrados), exceto quando realizadas por empresas.

§ **1º** - A isenção prevista no inciso VII deste artigo não desobriga o contribuinte de cumprir as obrigações legais atinentes à solicitação prévia da licença.

§ **2º** - Ao contribuinte, após a aprovação de seu pedido, será fornecido o projeto juntamente com o respectivo diploma do Alvará de Licença.

§ **3º** - Constará do Alvará, concedida nos termos dos parágrafos anteriores e do inciso VII, deste artigo, a expressão: **"ISENTO DE TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO."**

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 212 – O valor da obra a ser executada, será calculado, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

~~**NATUREZA OBRA** **UNIF %**~~

~~**1 – Execução de obras particulares:** (Revogado pela Lei nº 225/1997)~~

~~1.1 – Sobre o valor da obra ..... 1,5~~

~~1.2 – Sobre o valor ou reforma de túmulos ..... 10,0~~

~~1.3 – Sobre o valor das reformas ou reparos das edificações ..... 5,0~~

~~1.4 – Nivelamento de soleira, por unidade imobiliária ..... 0,5~~

~~**2 – Estudos de projetos de loteamento e arruamento:** (Revogado pela Lei nº 225/1997)~~

~~2.1 – Taxa fixa ..... 1,0~~

~~2.2 – Por lote, além da taxa fixa ..... 0,1~~

~~2.3 – Por metro linear de arruamento, além da taxa fixa ..... 0,1~~

1	Comercial e Industrial:	
1.1	Comum	220 UFIR por m²
1.2	Primeira	250 UFIR por m²
1.3	Luxo	320 UFIR por m²
2	Residencial	
2.1	Média	100 UFIR por m²
2.2	Primeira	130 UFIR por m²

2.3	Luxo	300 UFIR por m²
3	Galpão	
3.1	Comum	200 UFIR por m²
3.2	Média	250 UFIR por m²
3.3	Primeira	300 UFIR por m²
4	Sepultura	
4.1	Comum	2.000 UFIR por m²
4.2	Primeira	2.500 UFIR por m²
4.3	Luxo	3.000 UFIR por m²

(Tabela Incluída pela Lei nº 225/1997)

Art. 213 – A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

~~**1. Comercial e Industrial:** (Revogado pela Lei nº 225/1997)~~

~~1.1 – Comum ..... 160% da UNIF~~

~~1.2 – Primeira ..... 200% da UNIF~~

~~1.3 – Luxo ..... 600% da UNIF~~

~~**2. Residencial:** (Revogado pela Lei nº 225/1997)~~

~~2.1 – Média ..... 200% da UNIF~~

~~2.2 – Primeira ..... 500% da UNIF~~

~~2.3 – Luxo ..... 1.000% da UNIF~~

~~**3. Galpão:** (Revogado pela Lei nº 225/1997)~~

~~3.1 – Comum ..... 150% da UNIF~~

~~3.2 – Média ..... 325% da UNIF~~

~~3.3 – Primeira ..... 375% da UNIF~~

~~**4. Sepultura:** (Revogado pela Lei nº 225/1997)~~

~~4.1 – Comum ..... 750% da UNIF~~

~~4.2 – Primeira ..... 1.750% da UNIF~~

~~4.3 – Luxo ..... 3.000% da UNIF~~

NATUREZA OBRA OU SERVIÇO		
1	Execução de obras particulares	
1.1	Sobre o valor da obra	0,050%
1.2	Sobre o valor ou reforma de túmulos	1,000%
1.3	Sobre o valor das reformas ou reparos da edificações	0,050%

1.4	Limpeza, reforma, vistoria	0,050%
1.5	Acréscimo	0,050%
2	Averbação	0,050%
3	Prorrogação de licença	0,005%
4	Loteamento	
4.1	Até 20 Lotes	2,5 UFIRs por Lote
4.2	De 21 a 50 Lotes	2 UFIRs por Lote
4.3	De 51 a 100 Lotes	1,5 UFIRs por Lote
4.4	Acima de 101 Lotes	1 UFIR por Lote
5	Arruamento e rebaixamento de meio fio	0,35 Ufirs por metro
6	Taxa Fixa	
6.1	Estudos de viabilidade de projeto	6 UFIRs
6.2	Transferência de Licença	6 UFIRs
6.3	Numeração de imóveis	6 UFIRs
6.4	2ª via de alvará	6 UFIRs

(Tabela Incluída pela Lei nº 225/1997)

Art. 214 – A taxa deve ser paga antes do início da obra.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 215 – A execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa sujeita o infrator à multa de 8 a 160 UFIRs sem prejuízo das demais

sanções previstas na legislação de licenciamento de obras. (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

Parágrafo Único – A licença pode ser cassada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que verificar a execução da obra ou urbanização em desacordo com as características que deram ensejo à concessão da licença, bem como violar as posturas municipais de regência.

CAPITULO V
TAXA DE UTILIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO, INCIDÊNCIA E COBRANÇA
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 216 – Pela utilização do Terminal Rodoviário será cobrada:

I – Por passagem vendida pelas Empresas de transportes coletivos cujos veículos estacionarem na Rodoviária Municipal, à taxa de 20% da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

II – Taxa de 0,5 da UFIR, por vez de estacionamento, para as empresas que não utilizarem o sistema de venda de passagens nos guichês da Rodoviária. (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

CAPITULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 217 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade ou utilização. . (Redação dada pela Lei nº 178/1996)

Art. 218 – A licença para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 219 – Entende-se por ocupação do solo, para efeitos de incidência da taxa, aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, instalações e utilizações de postes. (Redação dada pela Lei nº 178/1996)

Art. 220 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou venha a exercer sua atividade em área de domínio público. (Redação dada pela Lei nº 178/1996)

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 221 – Estão isentos da taxa:

I – os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II – os vendedores nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria (aves e pequenos animais), desde que exerçam o comércio pessoalmente;

III – os deficientes físicos;

V – as marquises, toldos e banbinelas;

VI – os carrinhos de pipoca, sorvete e similares;

VII – os bens destinados a promoções sociais e filantrópicas estabelecidas no município;

VIII – a utilização de área pública para realização de qualquer evento promovido por associação de moradores, partido político e associação de classe.

Parágrafo Único – O reconhecimento da isenção prevista neste artigo deve constar, obrigatoriamente, de licença para exercício da atividade.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 222 – O Pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:

~~**NATUREZA DA ATIVIDADE** . (Revogada pela Lei nº 225/1997)~~

~~**1** – Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros, e semelhantes, ou uso de qualquer móveis ou instalações, nas feiras, ou em locais permitidos pela prefeitura.~~

~~**1.1 – Nas feiras-livres**: (Revogada pela Lei nº 225/1997)~~

~~**1.1.1**. – até 2,00 metros quadrados: ..... 0,03~~

~~**1.1.2**. – excedente de 2,00 m2, por metro ou fração: ..... 0,05~~

~~**1.2 – Fora das feiras-livres**: (Revogada pela Lei nº 225/1997)~~

~~**1.2.1** – até 2,00 metros quadrados: ..... 0,15~~

~~**1.2.2** – excedente de 2,00 m2 por metro ou fração: ..... 0,25~~

~~**1.3 – Tapumes, por metro linear**: ..... 0,03(Revogada pela Lei nº 225/1997)~~

~~**1.4 – Caminhões**: (Revogada pela Lei nº 225/1997)~~

~~**a)** Por dia: ..... 0,05~~

~~**b)** Por mês: ..... 0,50~~

~~**1.5 – Estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por metro quadrado**: ..... 0,05(Revogada pela Lei nº 225/1997)~~

~~**1.6 – Bombas e outros aparelhos, para venda de inflamáveis ou qualquer ocupação de solo para fins comerciais**: ..... 5,0(Revogada pela Lei nº 225/1997)~~

~~**1.7 – Mesas e cadeiras colocadas nas partes externas dos estabelecimentos, em locais permitidos:** (Revogada pela Lei nº 225/1997)~~

~~**a)** Por mesa: ..... 0,15~~

~~**b)** Por cadeira: ..... 0,03~~

~~**1.8 – Estantes ou bancas para jornais ou revistas, por metro quadrado**: ... 1,0~~

~~**Pagamento Único** (Redação dada pela Lei nº 178/1996) (Revogada pela Lei nº 225/1997)~~

~~**1.9 – Poste de qualquer natureza ou similares, por mês.....**0,1~~

~~**Pagamento único** (Redação dada pela Lei nº 178/1996) (Revogada pela Lei nº 225/1997)~~

~~**1.10 – Entrada para veículos, com interrupção de meio-fios após aprovação da Secretaria de Obras: (**Incluído pela Lei nº 178/1996) (Revogada pela Lei nº 225/1997)~~

~~a) até 3 (três) metros lineares ..... 1,0~~

~~b) pelo excedente de 3 (três) metros, por metro ou fração ..... 0,5~~

NATUREZA DA ATIVIDADE		UFIR
1. Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes, ou uso de qualquer móveis ou instalações, nas feiras, ou em locais permitidos pelas prefeituras		
1.1	Nas feiras-livres:	
1.1.1	até 2,00 metros quadrados	0,24
1.1.2	excedente de 2,00m^2 ou fração	0,40
1.2	Fora das feiras-livres	
1.2.1	até 2,00 metros quadrados	1,20
1.2.2	excedente de 2,00m^2 por metro ou fração	2,00
1.3	Tapumes, por metro linear	0,24

1.4	Caminhões	
	a) Por dia	0,40
	b) Por Mês	4,00
1.5 Estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins ,comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por metro quadrado:		0,40
1.6 Bombas e outros aparelhos, para venda de inflamáveis ou qualquer ocupação de solo para fins comerciais:.		40,0
1.7 Mesas e cadeiras colocadas nas partes externas dos estacionamentos, em locais permitidos:		
a) Por mesa		1,20
b) Por cadeira		0,24
1.8 Estantes ou bancas para jornais ou revistas, por metro quadrado.		8,0

Pagamento único

1.9 Entrada para veículos, com interrupção de meio-fios aprovação da Secretaria de Obras:	
a) até 3 (três) metros lineares	8,0
b) pelo excedente de 3 (três) metros, por metro ou fração	4,0

(Tabela incluída pela Lei nº 225/1997)

Art. 223 – O pagamento taxa é efetuado quando da concessão da licença para o exercício da atividade permanente ou provisória.

SEÇÃO IV
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 224 – O comprovante de pagamento da taxa, acompanhado da licença,devem ser mantidos em poder do contribuinte, no local em que exerça sua atividade.

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Art. 225 – O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória pertinente à taxa, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício de atividade sem licença ou em desacordo com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis;

II – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício de atividade sem licença;

III – 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da licença;

IV – 8 (oito) a 40 (quarenta) UFIRs, por inobservância do disposto no artigo anterior; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

V – cassação da licença, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que houver transgressão da legislação vigente.

TITULO VIII
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CAPITULO I
DA TAXA DE COLETA DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 226 – A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição, de:

I – coleta do lixo domiciliar;

II – varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;

III – limpeza e desobstrução de córregos, canais, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo;

IV – desinfecção de lugares insalubres;

V – conservação de calçamento;

VI – iluminação pública.

Art. 227 - Constituem, também, fato gerador da taxa:

I – a remoção de lixo extra-domiciliar, entulhos, cadáveres de animais, poda de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos, logradouros públicos e terrenos particulares;

II – serviços de assistência sanitária.

Parágrafo Único – A prestação dos serviços a que se refere este artigo deve ser, obrigatoriamente, solicitada pelo interessado.

Art. 228 – Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado por quaisquer dos serviços previstos

nos artigos 226 e 227, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

§ **1º** - São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

§ **2º** - A importância correspondente a taxa de serviços urbanos, relativa a cada exercício, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIR, por unidade imobiliária. (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

Art. 229 – Estão isentos da taxa:

I – os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário;

II – os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado;

III – os Templos de qualquer culto.

Art. 230 – A base de cálculo da taxa de Serviços Urbanos é o metro linear de testada real do terreno, multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição do contribuinte.

Parágrafo Único – As alíquotas da taxa de serviços urbanos lançadas não acumulativamente, são as seguintes:

I – Para imóveis com até 20 (vinte) metros de testada real, 8% (oito por cento) da UFIR por metro da testada referida; (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

II – Para imóveis com mais de 20 (vinte) metros de testada real, 16% (dezesseis por cento) da UFIR por metro da testada referida. (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

Art. 231 – O valor da Taxa de Serviços Urbanos, apurado nas condições estabelecidas no artigo anterior será lançado em cada unidade imobiliária cadastrada no respectivo terreno considerado.

Art. 232 – É facultada a cobrança da taxa juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, observando-se os mesmos prazos e formas de pagamento.

SEÇÃO II
DA PENALIDADE

Art. 233 – A falta de pagamento da taxa anual é imposta a multa de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 234 – Aplicam-se as mesmas penalidades previstas para Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando a taxa for cobrada juntamente com este imposto.

Art. 235 – As penalidades previstas nesta Seção não excluem as decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza urbana.

CAPITULO II
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 236 – A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município.

Art. 237 – Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não,alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo Único – São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 238 – Estão isentos da taxa:

I – os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, bem como aqueles localizados em logradouros não servidos por iluminação pública;

II – os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado;

III – os Templos de qualquer culto.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 239 – A taxa, devida anualmente, é calculada levando-se em conta o custo dos serviços e a localização do imóvel, por setores e sua distribuição em regiões fiscais, definidos periodicamente pelo Poder Executivo, para efeitos de tributação.

Art. 240 – O pagamento da taxa é efetuado no valor, na forma e nos prazos fixados por Lei.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 241 – A falta de pagamento da taxa anual é imposta a multa de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 242 – Deve ser imposta multa correspondente a 80 (oitenta) UFIRs, se pessoa física, ou 200 (duzentas) UFIRs, se pessoa jurídica, a quem, sem autorização, utilizar a rede de iluminação pública ou implantar iluminação em vias ou logradouros públicos, dobrando-se a multa a cada reincidência. (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

SEÇÃO V
DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 243 – O pagamento da taxa e das penalidades não exclui o pagamento de preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais relativos à iluminação pública, nem o pagamento de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de iluminação pública.

Art. 244 – Os encargos de arrecadação da taxa podem ser cometidos à empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, mediante celebração de convênio.

CAPITULO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 245 – A taxa tem como gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e é calculada de acordo com a tabela abaixo.

~~EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS~~	~~UFIR~~

~~1~~	~~Taxa de Expediente - pela indenização de formulários~~	
~~1.1~~	~~a) Guia de receita, original por guia~~	~~0,50~~
~~1.2~~	~~b) Cartão de inscrição original~~	~~0,50~~
~~1.3~~	~~c) Diploma de Alvará, original~~	~~0,80~~
~~1.4~~	~~d) Segunda via dos documentos mencionados nas alíneas a, b e c~~	~~0,80~~
~~1.5~~	~~e) Segunda via do documento de baixa~~	~~0,30~~
~~1.6~~	~~f) Transferência de imóveis~~	~~0,80~~
~~1.7~~	~~g) Transferência de razão social~~	~~1,20~~
~~1.8~~	~~h) Transferência de ponto de táxi~~	~~1,20~~
~~1.9~~	~~i) Transferência de contrato de qualquer natureza~~	~~0,80~~
~~1.10~~	~~j) Pedido de baixa~~	~~0,80~~
~~1.11~~	~~k) Pedido de viabilidade de projetos de obras~~	
~~1.11.1~~	~~- até 70 m² de área edificada~~	~~1,60~~
~~1.11.2~~	~~- acima de 70 m² de área a ser edificada~~	~~4,00~~
~~1.12~~	~~l) Fornecimento de certidões ou atestados relativos à situação fiscal por inscrição~~	~~0,80~~
~~1.13~~	~~m) Fornecimento de certidões ou atestados de qualquer outra espécie a pedido da parte interessada, por página, desde que não seja defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal~~	~~4,00~~
~~1.14~~	~~n)Pedidos de concessões endereçadas ao prefeito:~~	
	~~- de favores, em virtude de lei Municipal sobre o valor da concessão, além dos itens 1.12 e 1.13~~	~~12,00~~
~~2~~	~~Taxa de serviços diversos:~~	
~~2.1~~	~~De numeração de prédio, por número~~	~~1,20~~
~~2.2~~	~~De apreensão e depósito de bens e mercadorias:~~ ~~a) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública ou colocado fora de local permitido, por lote com até 50 peças~~	~~12,00~~
~~2.3~~	~~Armazenamento, por dia ou fração, no depósito municipal:~~ ~~a) de veículo, por unidade:~~ ~~b) de animal, por cabeça:~~ ~~c) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por kg~~	 ~~1,00~~ ~~1,00~~ ~~0,10~~
~~2.4~~	~~Além das taxas acima, serão cobradas as despesas com alimentação e o tratamento dos animais, bem com as de transporte até o depósito.~~	
~~2.5~~	~~Alinhamento e nivelamento, por metro linear~~	~~1,60~~

~~3. De Cemitério:~~		
~~3.1~~	~~Inumação em sepultura rasa:~~	
	~~a) de adulto por 5 (cinco) anos~~	~~2,40~~
	~~b) de infante por 3 (três) anos~~	~~1,20~~
~~3.2~~	~~Inumação em carneiro~~	
	~~a) de adulto por 5 (cinco) anos~~	~~1,20~~
	~~b) de infante por 3 (três) anos~~	~~0,80~~
~~3.3~~	~~Prorrogação de prazo de sepultura rasa:~~	
	~~a) de adulto por 3 (três) anos~~	~~8,00~~
	~~b) de infante por 2 (dois) anos~~	~~4,80~~
~~3.4~~	~~Sepultura perpétua (aquisição)~~	~~100,00~~
~~3.5~~	~~Exumação~~	~~20,00~~
~~3.6~~	~~Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para nova inumação~~	~~5,00~~
4	~~De remoção de entulho por metro quadrado ou fração~~	~~10,00~~

~~(Redação dada pela Lei nº 225/1997) (Revogada pela Lei nº 665/2009)~~

EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		***UFIR/RJ***
1	Taxa de Expediente - pela indenização de formulários	
1.1	a) Guia de receita, original por guia	2,60
1.2	b) Cartão de inscrição original	2,60
1.3	c) Diploma de Alvará, original	7,80
1.4	d) Segunda via dos documentos mencionados nas alíneas a, b e c	7,80
1.5	e) Segunda via do documento de baixa	2,60
1.6	f) Transferência de imóveis	7,80
1.7	g) Transferência de razão social	31,0
1.8	h) Transferência de ponto de táxi	31,0
1.9	i) Transferência de contrato de qualquer natureza	7,80
1.10	j) Pedido de baixa	7,80
1.11	k) Pedido de viabilidade de projetos de obras	
1.11.1	- até 70 m^2 de área edificada	15,00
1.11.2	- acima de 70 m2 de área a ser edificada	25,90

1.12	l) Fornecimento de certidões ou atestados relativos à situação fiscal por inscrição	25,90
1.13	m) Fornecimento de certidões ou atestados de qualquer outra espécie a pedido da parte interessada, por página, desde que não seja defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal	15,50
1.14	n)Pedidos de concessões endereçadas ao prefeito:	
	- de favores, em virtude de lei Municipal sobre o valor da concessão, além dos itens 1.12 e 1.13	21,00
2	Taxa de serviços diversos:	
2.1	De numeração de prédio, por número	2,60
2.2	De apreensão e depósito de bens e mercadorias: a) Apreensão ou arrematação de bens abandonados na via pública ou colocado fora do local permitido, por lote com até 50 peças	77,50
2.3	Armazenamento, por dia ou fração, no depósito municipal: a) de veículo, por unidade: b) de animal, por cabeça: c) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por kg	 5,17 5,17 0,26
2.4	Além das taxas acima, serão cobradas as despesas com alimentação e o tratamento dos animais, bem com as de transporte até o depósito.	
2.5	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	5,17
3. De Cemitério:		
3.1	Inumação em sepultura rasa:	
	a) de adulto por 5 (cinco) anos	21,00
	b) de infante por 3 (três) anos	15,50
3.2	Inumação em carneiro	
	a) de adulto por 5 (cinco) anos	15,50
	b) de infante por 3 (três) anos	10,40
3.3	Prorrogação de prazo de sepultura rasa:	
	a) de adulto por 3 (três) anos	25,90
	b) de infante por 2 (dois) anos	15,50
3.4	Sepultura perpétua (aquisição)	100,00
3.5	Exumação	20,00
3.6	Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para nova inumação	5,00
4	De remoção de entulho por metro quadrado ou fração	10,00

(Tabela incluída pela Lei nº 665 de 2009)

Art. 246 – Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 247 – Estão isentos da taxa:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, e os partidos políticos;

II – o fornecimento de certidão:

a) de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;

b) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantido pelo Município;

c) de primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;

d) a servidores municipais, quando relativa a sua vida funcional;

III – a lavratura de termos de doação em processos administrativos ou livros do Município.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 248 – O pagamento da taxa deve ser efetuado através de guia do DARM antes da prestação de qualquer dos serviços especificados na tabela constante do artigo 245.

Art. 249 – Aos responsáveis pelos órgãos municipais que tem o encargo de realizar os atos tributados pela taxa incumbem a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.

Art. 250 – Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal deve constar o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deve ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 251 – A utilização dos serviços enumerados na tabela constante do artigo 245, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeita o infrator ou servidor responsável à multa de 40 (quarenta) UNIFs. (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

Art. 252 – O não cumprimento do disposto no artigo sujeita o responsável à multa igual à taxa ou à parte desta que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

TITULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 253 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios, diretos ou indiretos, a bens imóveis.

Art. 254 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra.

Art. 255 – A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias;

IV – proteção contra inundações, erosões, e de saneamento e drenagem em geral;

V – construção e pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único – A realização da obra pública sobre a qual incidirá o tributo poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência de obra definida neste artigo.

Art. 256 – A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ **1º** - Incluem-se nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

§ **2º** - A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 257 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I – delimitação da área de influencia da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total do custo da obra;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo Único – O plano de rateio de custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

I – situação na área de influência da obra;

II – testada;

III – área;

IV – finalidade de exploração econômica.

Art. 258 – O contribuinte definido no artigo 254 poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 259 – O Poder Executivo, considerando o custo da obra, a situação do Município e as peculiaridades da área de influência da obra, poderá determinar que o pagamento da contribuição de melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Executivo, no caso de a contribuição de melhoria ser cobrada parceladamente, conceder desconto para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias.

Art. 260 – A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

I – do valor da contribuição de melhoria lançada;

II – do prazo para seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III – dos descontos, se os houver concedido para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV – do prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo Único – Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação, se der ciência ao público da emissão das guias de pagamento da contribuição de melhoria.

Art. 261 – A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência.

Art. 262 – A contribuição de melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios previstos no Título X, desta lei.

TITULO X
DA MORA

Art. 263 – A cobrança dos tributos far-se-á:

I – Para pagamento à boca do cofre;

II – Por procedimento amigável;

III – Mediante ação executiva.

§ **1º** - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, e nas leis e nos regulamentos.

§ **2º** - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios sobre o crédito fiscal corrigido:

I - até 30 dias de atraso	3%
II - de 31 a 60 dias de atraso	6%
III - de 61 a 90 dias de atraso	9%
IV - de 91 dias de atraso em diante até o término do exercício	12%

(Redação dada pela Lei nº 448/2003)

§ **3º** - Ao término do exercício, a dívida, incluídos os acréscimos moratórios, será inscrita em Dívida Ativa, acrescida de 10% (dez por cento).

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS
TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 – Aplicam-se ao Município de Comendador Levy Gasparian as normas gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – As tabelas de tributos, instituídas neste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

TITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 265 – Incumbe à Secretaria Municipal de Fazenda, através de órgão específico, conduzir a Administração Tributária, procedendo ao lançamento, controle e fiscalização dos tributos de competência do Município, bem como ao acompanhamento e análise da arrecadação municipal, inclusive de sua dívida ativa.

Parágrafo Único – No desenvolvimento de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Fazenda deve promover a orientação dos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 266 – Pode a Secretaria Municipal de Fazenda celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, objetivando a mútua assistência para controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais.

Parágrafo Único – A faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da administração indireta, no tocante às atividades de arrecadação e cobrança de tributos.

LIVRO TERCEIRO
PROCESSO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO
TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 267 – Este livro rege o processo administrativo tributário que verse, originariamente ou não, sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária.

Parágrafo Único – O Poder Executivo expedirá os atos normativos destinados a complementar as disposições deste livro e disporá sobre a competência das

autoridades para o preparo e julgamento dos processos, inclusive referentes a pedidos de restituição de indébito.

Art. 268 – O processo pode ser iniciado de ofício, pela autoridade ou servidor competente, ou por petição da parte interessada.

Art. 269 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de administração do Município.

Parágrafo Único – Quando os contribuintes estiverem em débito de tributos, acréscimos moratórios e multas, mas tiveram créditos nas repartições pagadoras do Município, regularmente processados, poderá ser feita compensação a critério da Municipalidade e a requerimento do interessado.

CAPITULO II
DOS PRAZOS

Art. 270 – Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 271 – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 272 – A autoridade competente pode prorrogar os prazos ou reabri-los, levantando a perempção, se assim julgar conveniente.

Parágrafo Único – Não havendo prazo fixado em lei, regulamento ou ato normativo, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo da parte.

CAPITULO III
DOS POSTULANTES

Art. 273 – O sujeito passivo ou aquele que mantiver interesse jurídico na situação que constitua objeto do processo poderá postular pessoalmente ou através de despachante, ou, ainda, representado mediante mandato expresso.

Art. 274 – Os órgãos de classe poderão representar os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional.

TITULO II
DA DIVIDA ATIVA

Art. 275 – Constitui dívida ativa todo e qualquer crédito da Fazenda Municipal, tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular. Vide lei nº 300 de 1999.

Art. 276 – A inscrição na dívida ativa far-se-á dentro de 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável, contado:

I – do dia 1º do exercício seguinte ao do lançamento, no caso do imposto sobre a propriedade territorial e o predial urbana;

II – da data do registro da nota de débito para os demais créditos tributários ou não.

Art. 277 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II – o valor originário da dívida, o seu termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ **1º** - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos dos termos de inscrição que será autenticada pela autoridade competente.

§ **2º** - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico;

Art. 278 – As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser cumuladas em uma só ação, podendo a Fazenda Municipal, se o preferir, emitir uma só certidão de dívida ativa.

§ **1º** - Não será inscrito o débito não saldado pelo contribuinte autônomo, relativo aos tributos devidos por sua profissão, excetuando-se os profissionais liberais, o qual terá sua inscrição suspensa até ulterior regularização do pagamento;

§ **2º** - Se decorridos 2 (dois) anos, sem que o contribuinte mencionado no parágrafo anterior haja satisfeito o pagamento de seu débito, será a sua inscrição cancelada de ofício, considerada a data do último pagamento realizado;

§ **3º** - O contribuinte querendo restabelecer a sua inscrição, deverá fazê-lo através de requerimento;

§ **4º** - Deverá constar do Alvará ou da Guia de Recolhimento a advertência contida no parágrafo 2º.

Art. 279 – Não haverá, em hipótese alguma, para débitos inscritos na dívida ativa e/ou já ajuizados, dispensa de multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 280 – O recebimento de débitos constantes da dívida ativa já encaminhadas para cobrança judicial será feito exclusivamente à vista de guia própria com o visto do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 281 – É solidariamente responsável com contribuinte a autoridade que determinar a redução ou remissão de multa, juros de mora, e correção monetária para débitos inscritos na dívida ativa e/ou ajuizados, ficando obrigado à reposição das quantias que por sua autorização foram reduzidas ou remidas salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial ou em atendimento a situações especiais devidamente comprovadas em processo administrativo.

Art. 282 – Encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessará a competência da Secretaria de Fazenda para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela Procuradoria Jurídica Municipal, ou pela autoridade judiciária.

TÍTULO III
DA REMISSÃO

Art. 283 – O Prefeito Municipal de Comendador Levy Gasparian poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – a erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – as considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares a determinada região do território do Município;

VI – calamidade pública.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor, caso em que o crédito será exigido com os acréscimos legais e na hipótese de dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiros em benefício daquele com a multa cabível.

TITULO IV
DO PARCELAMENTO

Art. 284 – O Prefeito do Município de Comendador Levy Gasparian poderá permitir o parcelamento, sob as condições previstas nesta lei, de créditos tributários já vencidos e ainda não ajuizados, e de multas administrativas, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, podendo delegar competência para a sua concessão, segundo o valor do crédito a ser parcelado.

Art. 285 – Não poderão ser objeto de pagamento parcelado:

I – os créditos tributários beneficiados por moratória geral ou individual;

II – os créditos tributários decorrentes de transação ou parcelamento descumprido;

III – os créditos de valor global inferior a 15 UNIFs. (Redação dada pela Lei nº 225/1997)

Art. 286 – Apresentado o requerimento o contribuinte pagará, mensalmente, até ser deferido o pedido, uma fração correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do crédito tributário atualizado.

Art. 287 – A falta de pagamento mensal da fração estipulada no artigo anterior, implicará indeferimento do pedido, devendo a repartição fazendária adotar, de imediato, as providências necessárias para a inscrição do crédito em Dívida Ativa e a conseqüente cobrança executiva, quando ainda não inscrito ou ajuizado.

Art. 288 – Deferido o pedido, a falta de pagamento de qualquer parcela tornará sem efeito a concessão e importará imediata aplicação das providências previstas no artigo anterior.

Art. 289 – Os créditos inscritos em dívida ativa serão atualizados e consolidados, devendo seu cálculo ter como referência a data do recebimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 526/2006)

§**1º** - O parcelamento obedecerá ao seguinte critério:

I – em até 30 (trinta) parcelas, para créditos e montante inferior a 937 (novecentos e trinta e sete) UFIRs/RJ; (Redação dada pela Lei nº 741/2011)

II – em até 40 (quarenta) parcelas, para créditos de montante igual ou superior a 937 (novecentos e trinta e sete) UFIRs/RJ e inferior a 1.874 (Mil, oitocentos e setenta e quatro) UFIRs/RJ; (Redação dada pela Lei nº 741/2011)

III – em até 50 (cinquenta) parcelas, para créditos de montante igual ou superior a 1.874 (mil, oitocentos e setenta e quatro) UFIRs/RJ e inferior a 3.748 (três mil setecentos e quarenta e oito) UFIRs/RJ; (Redação dada pela Lei nº 741/2011)

IV – em até 60 (sessenta) parcelas, para os créditos de montante igual ou superior a 3.748 (três mil setecentos e quarenta e oito) UFIRs/RJ; (Redação dada pela Lei nº 741/2011) (Vide artigo 2º da Lei nº 741/2011)

V – em situações específicas, em que o contribuinte não possui condições de pagar a dívida na forma dos incisos anteriores, deverá a Secretaria de Fazenda, após requerimento do interessado e parecer da assistência social do Município comprovando a situação de hipossuficiência econômica da parte, conceder parcelamento especial para atender o caso, porém fica vedado que o valor de cada parcela seja inferior a 23 UFIR/RJ. (Incluído pela Lei nº 526/2006 e alterado pela Lei nº 741/2011)

VI – no caso de pessoas jurídicas, as dívidas poderão ser parceladas até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas. (Incluído pela Lei nº 741/2011)

§ **2º** - Os montantes previstos neste artigo serão considerados em relação ao mês em que o parcelamento foi requerido.

Art. 290 – A concessão do parcelamento dos créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação e não dará ao contribuinte o direito de obter certidão de regularidade de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, ressalvado o disposto no §1º deste artigo.

§ **1º** - A autoridade competente poderá fornecer a certidão a que se refere este artigo desde que o contribuinte esteja cumprindo todos os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento.

§ **2º** - Em qualquer caso, a certidão de quitação fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1137 do Código Civil, após o pagamento da última parcela da amortização.

Art. 291 – Ocorrendo delegação de competência, na forma autorizada no artigo 298, desta Lei, caberá recurso ao Prefeito do Município de Comendador Levy Gasparian, dos despachos das autoridades delegadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único – Não caberá recurso do despacho do Prefeito do Município de Comendador Levy Gasparian.

TITULO V
DO PROCESSO EM GERAL
CAPITULO I
DO REQUERIMENTO

Art. 292 – A petição deve conter as indicações seguintes:

I – nome completo do requerente;

II – inscrição fiscal;

III – endereço para recebimento das intimações no local onde for apresentado o requerimento;

IV – a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou litígio verse sobre o valor.

§ **1º** - A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado recusar seu recebimento.

§ **2º** - É vedado reunir em a mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso, relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

CAPITULO II
DA INTIMAÇÃO

Art. 293 – Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão comunicados aos interessados por meio de intimação.

Art. 294 – A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Art. 295 – Poderá a autoridade competente fazer a intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Parágrafo Único – Caso não conste data da entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 296 – Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu, poderá a intimação ser feita por edital.

§ **1º** - Considera-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial, de cuja data começará a contar o prazo determinado.

§ **2º** - Caso o órgão oficial não circule regularmente no local, o edital será afixado em dependência da repartição a qual estiver afeto o caso, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial e ser de livre acesso ao público.

§ **3º** - O edital deve permanecer afixado durante, pelo menos, 10 (dez) dias.

CAPITULO III
DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFICIO

Art. 297 – O procedimento de ofício se inicia pela ciência, dada ao sujeito passivo ou requerente de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Art. 298 – O procedimento prévio de ofício, com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo ou requerente, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, sucessivamente, por qualquer ato de ciência, ao interessado, dessa prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ **1º** - A prorrogação correrá do dia seguinte a data do término do prazo anterior.

§ **2º** - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

Art. 299 – A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só documento, ou não, com o auto de infração, observados, no que couberem, os princípios relativos à lavratura do auto de infração.

CAPITULO IV
DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 300 – A exigência do crédito tributário principal – acessórios e multas – constará de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 301 – O auto de infração e a nota de lançamento conterão:

I – a qualificação do autuado ou intimado;

II – o local e data da lavratura;

III – a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

IV – a capitulação do fato, mediante citação do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do tributo;

V – o valor do tributo e/ou das multas exigidos;

VI – a notificação para o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação de que no mesmo prazo poderá ser apresentada a impugnação;

VII – a indicação da repartição onde será instaurado o processo e daquela em que a impugnação poderá ser apresentada;

VIII – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único – Prescindem de assinatura o auto de infração e a nota de lançamento emitidos por processo eletrônico.

Art. 302 – O auto de infração e a nota de lançamento podem ser retificados antes de seu julgamento, mediante procedimento fundamentado.

Art. 303 – Os atos e termos processuais serão lavrados em espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPITULO V
DAS NULIDADES

Art. 304 – São nulos:

I – os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II – as decisões não fundamentadas;

III – os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 305 – Os atos posteriores ao ato nulo só se considerem nulos quando dependerem ou forem conseqüência dele.

TITULO VI
DO PROCESSO CONTENCIOSO
CAPITULO I
DO LITIGIO

Art. 306 - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo contribuinte, de impugnação a:

I – nota de lançamento ou auto de infração;

II – indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;

III – recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher;

IV – lançamento de tributo cujo cálculo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos.

Parágrafo Único – O pagamento do auto de infração ou da nota de lançamento, com reduções, ou sem elas, previstas na legislação tributária, e o pedido de parcelamento importam em reconhecimento da dívida, com renúncia a qualquer defesa ou recurso, pondo fim ao litígio tributário.

Art. 307 – A impugnação, formalizada em petição escrita, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do ato impugnado, terá efeito suspensivo.

Art. 308 – Caso o auto de infração ou a nota de lançamento venha a ser retificado pelos serviços competente, será reaberto, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para impugnar a autuação ou o lançamento.

Art. 309 – A impugnação será apresentada à repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Parágrafo Único – O pedido de perícia ou de diligência será expresso e fundamentado, com a formulação de quesitos.

Art. 310 – Todos os meios legais, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos argüidos na impugnação.

Art. 311 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

TITULO VII
DO PROCESSO SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 312 – A consulta sobre matéria tributária, bem como o pedido de reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção de tributos e demais processos de interesse do sujeito passivo serão disciplinados pelo Poder Executivo, dispondo sobre seus efeitos, procedimentos e competência para decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 313 – O fisco poderá requisitar a terceiros, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Único – As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e dos Municípios.

Art. 314 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO